

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996
(DO SR. ANTONIO KANDIR)

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre fatuamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

vide capa.



As Comissões:
Seguridade Social e Família
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 21/05/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996
(Do Sr. Antonio Kandir)

P R I O R I D A D E

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

para justificativa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam, as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, instituídas pelas Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, substituídas pela contribuição social incidente sobre o lucro bruto, ora instituída.

Parágrafo único. As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata este artigo, deixarão de ser cobradas a partir da data em que for exigível a contribuição social sobre o lucro bruto.

W

Art. 2º Fica instituída a contribuição social sobre o lucro bruto, com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Parágrafo único. Do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro bruto:



I) setenta e seis por cento (76 %) serão destinados ao pagamento das despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social;

II) vinte e quatro por cento (24%) serão destinados ao financiamento dos programas e do abono referidos no art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º É isenta da contribuição social de que trata esta lei a parcela do lucro bruto que corresponde às receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A parcela do lucro bruto isenta será determinada mediante aplicação, sobre o lucro bruto total, do percentual das receitas de exportação, mencionadas neste artigo, sobre o total das receitas obtidas no mês.

§ 2º A isenção prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:



- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos à exportação.

Art. 4º São isentas da contribuição social sobre o lucro bruto, ressalvado o disposto no art. 22:

I - as sociedades cooperativas que observem ao disposto na legislação específica;

II - as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

III - as sociedades civis tributadas, pelo imposto de renda, no regime de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre a folha de salário mensal, à qual continuarão sujeitas, pagarão também a contribuição social sobre o lucro bruto de que trata esta lei, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto de que trata o parágrafo anterior, poderá ser diminuída parcela das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, que não tenham sido computadas no custo de produção ou aquisição, proporcional ao valor da receita obtida nas operações realizadas com não associados.

Art. 5º A base de cálculo da contribuição de que trata esta lei é o lucro bruto mensal, assim considerado a diferença entre a receita mensal das vendas de bens e serviços e os respectivos custos de produção ou aquisição, admitida a dedução das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ocorridas no mês a que se refere a receita, que não tenham sido computadas nos custos de produção ou aquisição.



§ 1º A receita de bens e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 2º Não se incluem no cômputo da receita as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 3º Os custos de produção ou aquisição serão computados segundo as regras definidas na legislação do imposto de renda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI, e Decreto-lei 1.598, de 1977, arts. 13 e 14).

Art. 6º Para o cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto, será aplicada a alíquota de dezesseis inteiros e cinco décimos por cento (16,5%).

Art. 7º A contribuição social sobre o lucro bruto será devida mensalmente à medida em que o lucro bruto for sendo auferido.

Art. 8º O lucro bruto de que trata o art. 5º deverá ser apurado contabilmente, mês a mês, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 12.

Art. 9º As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real, que efetuam mensalmente o pagamento do imposto com base em percentual da receita bruta, poderão, sem prejuízo do ajuste de que trata o art. 15, efetuar o pagamento da contribuição mensal com base em lucro bruto estimado, mediante a aplicação, sobre a receita mensal, definida no art. 5º, §§ 1º e 2º, dos seguintes percentuais:

I - vinte e quatro por cento (24%), para as pessoas jurídicas do setor agrícola;

II - vinte e quatro por cento (24%), para as pessoas jurídicas do setor industrial;

III - vinte e quatro por cento (24%), para as pessoas jurídicas do setor comercial;

IV - trinta e dois por cento (32%), para as pessoas jurídicas do setor de construção civil;



V - trinta e dois por cento (32%), para as pessoas jurídicas do setor de prestação de serviços em geral.

§ 1º O setor agrícola compreende as atividades econômicas referentes à agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e pesca, conforme especificação constante da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º O setor industrial compreende as atividades econômicas referentes à indústria extractiva, às indústrias de transformação, bem como aos serviços industriais de utilidade pública.

● § 3º O setor comercial compreende as atividades econômicas referentes ao comércio em geral, inclusive reparação de veículos automotores e de objetos pessoais e domésticos, bem como o comércio a varejo de combustíveis.

§ 4º O setor de construção civil compreende as atividades econômicas referentes à construção em geral, incluindo edifícios e obras de engenharia civil, obras de infra-estrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental, obras de instalações, acabamentos e serviços auxiliares de construção, bem como a locação de equipamentos de construção e demolição.

§ 5º O setor de prestação de serviços em geral compreende todas as demais atividades de prestação de serviços, exceto os serviços de intermediação financeira e os serviços atribuídos aos setores especificados nos demais parágrafos deste artigo.

● § 6º A pessoa jurídica que auferir receita de mais de um setor determinará o valor do lucro bruto estimado aplicando o percentual de cada setor sobre a receita do respectivo setor.

§ 7º Do lucro bruto estimado, admite-se a dedução dos custos de mão-de-obra de que trata o "caput" do art. 5º.

Art. 10. As pessoas jurídicas que optam pelo pagamento do imposto de renda com base em lucro presumido poderão efetuar o pagamento da contribuição mensal com base no lucro bruto estimado, determinado segundo as regras estabelecidas no artigo anterior, inclusive o § 7º, dispensado o ajuste anual.



Art. 11. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro arbitrado, segundo a legislação do imposto de renda (art. 47 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995), deverão efetuar o pagamento da contribuição mensal:

I - com base no lucro bruto estimado, quando conhecido o valor da receita;

II - com base no valor do imposto de renda devido, calculado na forma do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando não conhecido o valor da receita.

§ 1º No caso do inciso I, o lucro bruto será estimado pela aplicação, sobre a receita mensal, definida no art. 5º, §§ 1º e 2º, dos percentuais especificados no art. 9º acrescidos de vinte por cento (20%).

§ 2º No caso do inciso II, o valor da contribuição mensal de que trata esta lei será equivalente a cem por cento (100%) do imposto de renda devido no mês.

Art. 12. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, poderão efetuar o pagamento da contribuição com base em lucro bruto estimado à razão de vinte e quatro por cento (24%) da receita mensal, definida no art. 5º, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Da base determinada segundo o disposto no "caput", será admitida a dedução dos custos de mão-de-obra e respectivos encargos sociais de que trata o "caput" do art. 5º.

W

Art. 13. A pessoa jurídica, que optar pelo recolhimento das contribuições mensais com base em percentual da receita, nos termos dos arts. 9º a 12, poderá suspender ou reduzir o pagamento da contribuição devida em cada mês, desde que comprove através de demonstrações contábeis, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição calculada com base no lucro bruto contábil do período em curso.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis de que trata este artigo deverão ser levantadas com observância das leis comerciais e fiscais e transcritas no Livro Diário.



Art. 14. As contribuições mensais de que trata esta lei deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês subseqüente ao mês do respectivo fato gerador.

Art. 15. Sem prejuízo dos pagamentos mensais da contribuição, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro real (art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e alterações posteriores) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido (art. 44 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores), deverão, para efeito de

determinação do saldo da contribuição a pagar ou a ser compensada, apurar o lucro bruto contábil em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção, com observância das disposições constantes das leis comerciais e do disposto no § 3º do art. 5º.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo somente alcança as pessoas jurídicas que tenham efetuado o pagamento das contribuições sociais, de que trata esta lei, devidas no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 9º e 10, ainda que, em qualquer mês do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento com base em lucro bruto apurado contabilmente.

§ 2º Sobre o lucro bruto contábil apurado na forma deste artigo, diminuído das despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais ocorridas durante o ano-calendário ou no período de 1º de janeiro até a data da extinção, que não tenham sido computadas nos custos de produção ou aquisição, será aplicada a alíquota estabelecida no artigo 6º.

§ 3º Para determinação do saldo da contribuição a pagar ou a ser compensada, as pessoas jurídicas poderão deduzir, do valor da contribuição resultante do cálculo determinado no parágrafo anterior, o valor das contribuições mensais, de que trata esta lei, efetivamente pagas no ano-calendário ou no período de 1º janeiro até a data da extinção, atualizadas monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre do pagamento e o semestre da compensação.

§ 4º O saldo da contribuição a pagar, determinado de acordo com o parágrafo anterior, deverá ser pago em quota única até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente.



§ 5º O saldo da contribuição a ser compensado, determinado de acordo com o § 3º, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro subsequente ao ano-calendário a que corresponder até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento (1%) no mês da compensação ou restituição, poderá ser diminuído do valor das contribuições mensais devidas a partir do mês de abril do ano-calendário subsequente, assegurada a alternativa de o contribuinte requerer sua restituição.

Art. 16. Na determinação da base de cálculo mensal da contribuição sobre o lucro bruto, mediante aplicação de percentual sobre a receita mensal, considera-se como receita o montante efetivamente recebido no mês, nos casos de:

I - exploração de atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, relativamente às unidades imobiliárias vendidas;

II - execução de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços a serem produzidos com prazo superior a um ano, seja o contrato firmado com entidade pública ou privada, relativamente aos pagamentos efetuados por conta do contrato.

Art. 17. Na determinação da base de cálculo da contribuição, definida a partir do lucro bruto apurado contabilmente, nas hipóteses de que trata o artigo anterior (16), será computada a fração do lucro bruto, proporcional ao valor da receita efetivamente recebida no período:

I - determinado segundo os critérios estabelecidos nos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da exploração de atividades imobiliárias;

II - determinado segundo os critérios estabelecidos no art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da execução de contratos com prazo de execução superior a um ano.



Art. 18 As instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto de que trata esta lei complementar.

§ 1º As instituições de que trata este artigo continuarão sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores.

§ 2º Fica instituído o adicional de vinte por cento (20%) incidente sobre o valor da contribuição social sobre o lucro líquido de responsabilidade das instituições a que se refere este artigo, que deverá ser recolhido juntamente com o valor da própria contribuição social sobre o lucro líquido a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação desta lei complementar.

Art. 19. Os fabricantes de cigarros e os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes ficam responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida pelos comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos destes, sem prejuízo da contribuição incidente sobre seu próprio lucro bruto.

§ 1º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos contribuintes substitutos de comerciantes varejistas será obtida multiplicando-se o valor da receita, correspondente às venda para o mercado interno, pelos coeficientes de:

I - vinte e quatro por cento (24%), no caso dos fabricantes de cigarros;

II - vinte e quatro por cento (24%), no caso dos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes.

§ 2º Na definição da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior já estão consideradas as despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, de responsabilidade dos comerciantes varejistas.

Art. 20. Aplicam-se, à contribuição social de que trata esta lei, as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos



tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e a penalidades.

Art. 21. O produto da arrecadação da contribuição social de que trata esta lei correspondente ao percentual fixado no inciso I do parágrafo único do art. 2º integrará o orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos arts. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à arrecadação de multas e juros.

Art. 22. Fica mantida a cobrança das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, incidentes sobre a folha de salários e sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, previstas na Medida Provisória nº 1.447, de 10 de maio de 1996.

Art. 23. Fica mantida a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Medida Provisória nº 1.437, de 10 de maio de 1996.

Parágrafo único. Fica instituído o adicional de vinte por cento (20%) incidente sobre o valor da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de responsabilidade das instituições a que se refere este artigo, que deverá ser recolhido juntamente com o valor da própria contribuição ao Programa de Integração Social - PIS a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação desta lei complementar.

Art. 24. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa substituir as bases de incidência do PIS/PASEP e da COFINS, de faturamento ou receita, para "lucro bruto", exceto para as instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (instituições financeiras). Assim, a partir da data em que se iniciar a cobrança da contribuição social incidente sobre o lucro bruto, deixarão de ser arrecadadas as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita. A contribuição social ora instituída substitui, ainda, a contribuição social sobre o lucro líquido, exceto, também, para as instituições financeiras.

Cumpre salientar de início que a substituição da base de incidência do PIS/PASEP não implica prejuízo nas destinações de receita previstas no art. 239 da Constituição Federal. O projeto ora submetido à deliberação do Congresso Nacional preserva vinte e quatro por cento (24%) da arrecadação da contribuição incidente sobre o lucro bruto, para serem utilizados de acordo com as destinações especificadas no referido art. 239. O percentual de 24%, fixado no art. 2º do projeto, resulta de estimativas que deverão garantir receita equivalente àquela que continuaria sendo arrecadada, a título de PIS/PASEP, não houvesse a mudança ora proposta.

Para a fixação do percentual da arrecadação da contribuição sobre o lucro bruto, que será destinado ao financiamento dos programas especificados no art. 239 da Constituição Federal, foi considerada a participação relativa do PIS/PASEP no montante total arrecadado, no ano de 1995, pelas contribuições que estão sendo substituídas.

Serão mantidas, no entanto, as incidências do PIS/PASEP sobre a folha de salário e sobre o valor arrecadado das receitas correntes, respectivamente, para as entidades sem fins lucrativos e para as pessoas jurídicas de direito público. Com isso, continuarão sofrendo a tributação do PIS, as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações (enquadram-se, também, nesse item as sociedades cooperativas) e as pessoas jurídicas de direito público interno. Não se altera, também, a cobrança do PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das entidades financeiras e assemelhadas (especificadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991).



Estamos, ainda, propondo a instituição de adicional de vinte por cento incidente sobre o valor das contribuições sociais (CSLL e PIS) devidas pelas instituições financeiras (especificadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Esses adicionais (sobre a CSLL e sobre o PIS) contribuirão para incrementar os ganhos de arrecadação já decorrentes da instituição da contribuição social sobre o lucro bruto, de tal sorte a, sem incorrer em agravamento das disfunções do sistema tributário, senão que diminuindo-as, providenciar receitas de montante equivalente ao almejado por iniciativas, em curso no Congresso, voltadas a instituir uma contribuição sobre movimentação financeira, tornando-as desnecessárias.

É consenso entre especialistas que o sistema tributário brasileiro produz distorções econômicas de grande importância, responsáveis por significativo peso no “Custo Brasil”. A origem destas disfunções decorre de diversos fatores, entre os quais se destaca o fato de a estrutura tributária ser composta primordialmente por tributos indiretos, entre os quais as contribuições sociais, incidentes sobre a produção e o consumo, que apresentam uma forte componente de cumulatividade.

Um dos pontos mais problemáticos do sistema deriva da estrutura de financiamento da Seguridade Social, que está alicerçada, de forma preponderante, nas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. A relativa facilidade operacional de administrar a cobrança de contribuições sobre o faturamento, apesar de sua reconhecida desfuncionalidade fiscal, tem motivado a preferência da utilização dessa base tributária para o atendimento da crescente necessidade de recursos na área social. Em consequência, avolumam-se cada vez mais os efeitos negativos da incidência tributária em cascata sobre a cadeia produtiva.

Teoricamente, tributos incidentes sobre o faturamento não são eficientes, porque geram efeitos cascata através da cadeia produtiva, mediante a incorporação do preço dos insumos na base tributária do bem de consumo final. Quanto mais complexa a cadeia produtiva, maiores serão os efeitos cumulativos do tributo. Assim, pequenas alíquotas nominais podem levar a altas alíquotas efetivas, dependendo da extensão e sofisticação da cadeia produtiva.

Estes efeitos cascata geram algumas distorções básicas. Primeiro, reduzem a competitividade dos produtos e serviços brasileiros, quer no mercado internacional, quer no mercado interno, frente a produtos importados. Segundo, apesar das



alíquotas serem iguais em todos os setores, a incidência efetiva do tributo está longe de ser neutra: a incidência é desigual entre os setores produtivos, dependendo da estrutura de produção e da relação faturamento/lucro de cada setor. Terceiro, os efeitos indiretos crescentes dos tributos sobre faturamento nos preços dos bens finais podem criar vantagens econômicas para a informalização em alguns estágios da produção, induzindo um processo de erosão da base tributária e evasão fiscal, por razões de competição de mercado. Quarto, o tributo é arrecadado mesmo quando o setor está sujeito a perdas, tendo um efeito procíclico.

A correção destas distorções pede a substituição dessa base de incidência por outra mais eficiente do ponto de vista econômico, sem que se corra o risco de dano ao financiamento da área social.

Nesse sentido, a substituição da base de faturamento pela base de lucro bruto apresenta várias e importantes vantagens, a saber:

a) por permitir que sejam deduzidos os custos de produção e aquisição, bem como despesas com mão-de-obra, encargos inclusive, reduz a cumulatividade da imposição tributária e aumenta a competitividade de nossas exportações, assim como a competitividade de nossos produtos, no mercado interno, frente aos produtos importados;

b) por permitir a dedução das despesas com mão-de-obra, sejam rendimentos, sejam encargos, diminui o ônus representado pelas contribuições sociais sobre a folha de salários, que perdem assim parte de seu poder de inibir contratação de mão-de-obra;

c) pela mesma razão, tudo o mais constante, estimula maior emprego de mão-de-obra, ao contrário das contribuições sociais sobre faturamento ou receita, cujo ônus é indiferente às despesas com mão-de-obra;

d) por tornar do interesse individual de cada contribuinte contabilizar efetivamente seus custos de produção e aquisição, cria um mecanismo endógeno de controle e detém o processo de informalização e evasão estimulado pela cobrança sobre o faturamento;

e) a substituição de bases tende a aliviar as empresas que hoje possuem uma relação faturamento/lucro muito alta e que atuam em setores muito competitivos, com pouca margem para repasse de preços;

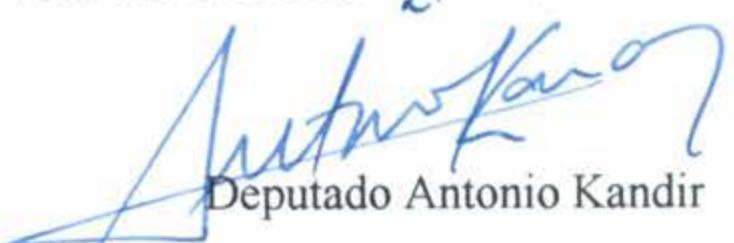


CÂMARA DOS DEPUTADOS



f) a base lucro bruto tende a proporcionar maior neutralidade setorial na incidência da contribuição, aliviando os setores que hoje estão sobretaxados e tributando mais os que hoje recolhem menos do que justificaria sua capacidade contributiva, sem ter que recorrer a expedientes de diferenciação de alíquotas, que sempre embutem erros de estimativa.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 1996.



Deputado Antonio Kandir



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;



VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS



Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10



Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo."

Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I -

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;



V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI -
§ 1º

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado LUIS EDUARDO
Presidente

Senador JOSE SARNEY
Presidente

Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente

Senador JULIO CAMPOS
2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário

Senador LEVY DIAS
3º Secretário

Deputado JOAO HENRIQUE
4º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário



LEI COMPLEMENTAR N° 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º E' instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquêle assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Impôsto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao

Fundo juntamente com o pagamento do Impôsto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empreesa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea *a* deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no ejercicio de 1971 2%
 b) no ejercicio de 1972 3%
 c) no ejercicio de 1973 e sub-
 sequentes 5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinqüenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período:

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins dêste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundc, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos:

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma dos itens *a* e *b*.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.



Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trânsito, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constan-

tes dos Decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970;
149º da Independência e 82º da
República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Busaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andrade

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

*Marcus Vinicius Pratini de
Moraes*

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti



**LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º E' instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da

União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo sómente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir es-



tabilidade, ou de emprêgo de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprêgo.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na

compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970;
149º da Independência e 82º da
República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mario David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

Jose Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti



LEI COMPLEMENTAR N.º 19 —
DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7 de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6.º, da Lei Complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 118% (cento e dezoito por cento).

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

- O Parecer Normativo nº 3, de 25 de março de 1994, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, publicado no DOU de 28-3-1994, esclarece que: "A sociedade civil que abdicar do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 70/91."



III — as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

• *Artigo regulamentado pelo Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993.*

Art. 8º (Vetado.)

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11. Fica elevada em 8 (oito) pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC.

§ 1º As informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 14. Revoga-se o art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.



LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n° 22, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 — adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 — adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 — adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 — exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 — exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 — exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

• *Alínea c com redação dada pela Lei n° 8.034, de 12 de abril de 1990.*

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

• *Aliquota corrigida pela Lei n° 7.856, de 24 de outubro de 1989.*

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei n° 2.426, de 7 de abril de 1988, pagaráo a contribuição a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes:

- I — acréscimo do valor de que trata o § 1º do art. 9º;
- II — dedução do valor a que se refere o *caput* do art. 9º;
- III — (*Revogado pela Lei n.º 8.383, de 30-12-1991.*)
- IV — (*Revogado pela Lei n.º 8.383, de 30-12-1991.*)
- § 1º (*Revogado pela Lei n.º 8.383, de 30-12-1991.*)
- § 2º (*Revogado pela Lei n.º 8.383, de 30-12-1991.*)

Art. 8º O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terá seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em BTN pelo valor deste no mês do efetivo recebimento ou pagamento.

Art. 9º O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até 100% (cem por cento), o valor da base de cálculo do imposto.

§ 1º A parcela de redução que exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subsequente àquele em que o benefício foi utilizado.

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no *caput*, a parcela equivalente a 1/12 (um doze avos) da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN.

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos.

Art. 10. (*Revogado pela Lei n.º 8.383, de 30-12-1991.*)

Art. 11. (*Revogado pela Lei n.º 8.134, de 27-12-1990.*)

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26-12-1977, e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Art. 15. O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até 3 (três) anos-base seguintes.

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I — em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II — em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz\$ 7,1324.

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondentes a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 17. Os valores dos estoques finais dos rebanhos, constantes da declaração relativa ao ano-base de 1989, serão expressos em quantidades de BTN, equivalente ao quociente obtido dividindo-se o respectivo montante, em cruzados novos, por NCz\$ 2,4042.

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. O disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12.

Art. 20. Na programação especial relativa às operações oficiais de crédito na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário serão previstos, além de outros, recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do imposto de renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural de que trata esta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos-leis ns. 902, de 30 de setembro de 1969, 1.074, de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

Notas: 1) Ver Lei Complementar nº 84/96, que instituiu fonte de custeio para a seguridade social;

2) A eficácia do vocábulo "avulsos" está suspensa, até decisão final, pela liminar concedida em ADIn nº 1.153-7 (DJU 06.11.95)

3) As palavras "empresários" e "autônomos", do inciso I acima, foram declaradas inconstitucionais na ADIn nº 1.102-2 (DJU 16.10.95)

4) A Resolução SF nº 14/95 suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores", do inciso I acima.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei. (Redação Lei 8.540/92)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

Nota: Contribuição extinta (art. 9º LC 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da

32
m

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990:

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

Nota: Aliquota elevada para 23% (art. 11 LC 70/91)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1972

*Dispõe sobre o tratamento tributário
das operações de compra de merca-
dorias no mercado interno, para o
fim específico da exportação, e dá
outras providências.*



LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992 (*)

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, I a III, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III — crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, I e II, a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

VIII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X — isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;



XI — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e *warrant* representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV — não-incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

XV — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneras das com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*.

• *Artigo regulamentado pelo Decreto nº 541, de 26 de maio de 1992.*

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado.)

Art. 4º No prazo de 2 (dois) anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Art. 5º São revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Brasília, 8 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR



DECRETO-LEI N° 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

36
36
LEI Nº 4.506 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sobre o impôsto que recai sobre
as rendas e proventos de qualquer
natureza.*

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I — O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II — Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III — Os rendimentos pagos a terceiros;

IV — Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o impôsto de renda;

V — As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI — As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.



Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto
sobre a renda

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

D E C R E T A :

Art. 1º - O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei.

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Seção I
Determinação

Contratos a longo prazo

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:



a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplica à aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

Custo dos bens ou serviços

Art. 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 1º - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;

b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

§ 2º - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.

Determinação do custo dos bens

Art. 14 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em re



gistro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.

§ 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados.

§ 2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente.

§ 3º - Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições do § 1º, os estoques deverão ser avaliados:

a) os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com a alínea b;

b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período-base.

§ 4º - Os estoques de produtos agrícolas, animais e extractivos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade.

§ 5º - Na avaliação de estoques não serão admitidas deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços, nem a manutenção de estoques "básicos" ou "normais" a preços constantes ou nominais.

§ 6º - O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão ao valor de mercado, se este for menor.



Seção II

Lucro Operacional

Subseção III

Compra e Venda, Loteamento, Incorporação e Construção de Imóveis

Determinação do custo e apuração do lucro bruto

Art. 27 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:

I - o custo dos imóveis vendidos compreenderá:

a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização; e

b) os custos diretos (art. 13, § 1º) de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

II - no caso de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades a serem vendidas separadamente, o registro de estoque deve discriminar, ao menos por ocasião do balanço, o custo de cada unidade distinta;

III - o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do artigo 39.



§ 1º - O lucro bruto na venda de cada unida de será apurado e reconhecido quando contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda.

§ 2º - Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no artigo 48 e no § 3º do artigo 41.

Venda antes do término do empreendimento

Art. 28 - Se a venda for contratada antes de completado o empreendimento, o contribuinte poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar.

§ 1º - O custo orçado será baseado nos custos usuais no tipo de empreendimento imobiliário.

§ 2º - Se a execução das obras ou melhoramentos a que se obrigou o contribuinte se estender além do período-base da venda e o custo efetivamente realizado for inferior, em mais de 15%, ao custo orçado computado na determinação do lucro bruto, o contribuinte ficará obrigado a pagar correção monetária e juros de mora sobre o valor do imposto postergado pela dedução de custo orçado excedente do realizado.

§ 3º - A correção e os juros de mora de que trata o § 2º deverão ser pagos juntamente com o imposto anual incidente no período-base em que tiver terminado a execução das obras ou melhoramentos.

Venda à prazo ou em prestações

Art. 29 - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser

reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:

I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art.28), se for o caso.

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício social será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo exercício;

III - a atualização monetária do orçamento e a diferença, posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o consequente reajustamento da relação entre o lucro bruto e receita bruta de venda, de que trata o número II levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;

IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de 15%, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 28.

§ 1º - Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos exercícios sociais a que competirem.

§ 2º - Na venda contratada com cláusula de correção monetária do saldo credor do preço, a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, da receita de vendas a receber será computada, no resultado do exercício, como variação monetária (art. 18), pelo valor que exceder da correção, segundo os mesmos critérios, do saldo do lucro bruto registrado na conta de resultados de exercícios futuros de que trata o item I do artigo 29.

Decreto-lei n.º 1.648 , de 18 de dezembro de 1978

Altera a legislação do imposto sobre
a renda das pessoas jurídicas e dá
outras providências

O Presidente da República, no uso
das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que
segue os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de
dezembro de 1977:

I - Letra a do § 3º do artigo 10:

"a) poderá ser excluída do lucro líquido
do exercício, para efeito de determinar o
lucro real, parcela do lucro da empreitada
ou fornecimento computado no resultado do
exercício, proporcional à receita dessas
operações consideradas nesse resultado e
não recebida até a data do balanço de en-
cerramento do mesmo exercício social;"

DECRETO-LEI N.º 2.429, DE 14 DE ABRIL DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 10. O art. 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de
1977, fica acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A pessoa jurídica poderá registrar como variação
monetária passiva as atualizações monetárias do custo contrata-
do e do custo orçado, desde que o critério seja aplicado unifor-
memente.”

LEI N° 7.959, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a legislação do Imposto de Renda, e da outras providências.

“Art. 14.

II — a quantia equivalente a 40 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

....”.

LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 55. O art. 14, § 2º, do Decreto-Lei n° 1.589, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo art. 2º da Lei n° 7.959⁽¹²⁾, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 —

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro.”

LEI N° 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

• *A Instrução Normativa n.º 125, de 26 de novembro de 1992, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural.*

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I — a agricultura;

II — a pecuária;

III — a extração e a exploração vegetal e animal;

IV — a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V — a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I — simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II — escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III — contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em 6 (seis) prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a 2.ª (segunda) casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de 10 (dez) OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o Imposto sobre a Renda à alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Humberto Lucena



LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**SEÇÃO III
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL**

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses: (*Redação dada ao "caput" e Inc. I pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35; (*Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

XI - (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

XII - (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR. (*Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

**SEÇÃO IV
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO
COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO**

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

§ 1º. O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º. (*Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

49
JW

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**SEÇÃO V
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO
COM BASE NO LUCRO ARBITRADO**

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º. Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrange todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuiser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produ-

50
50

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

tos intermediários e materiais de embalagem:

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º. As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, à atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º. Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º. Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tornando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de 25% sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Lei.

§ 1º. Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º. O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dos §§ dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES
E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional realtiva à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993.

§ 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º. Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

51

PESQUISAS E DOCUMENTAÇÕES

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

§ 6º. O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

LEI N° 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.



LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I — transferência de domicílio para o exterior;

II — habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III — registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrativo social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Públ-

co Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

• *Artigo regulamentado pelo Decreto n.º 98.135, de 12 de setembro de 1989.*

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei n.º 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

• *Artigo regulamentado pelo Decreto n.º 97.667, de 19 de abril de 1989.*

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e Ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.437 , DE 10 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações

autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.395, de 11 de abril de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.447 , DE 10 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

57
M

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.407, de 11 de abril de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PLP-0097/96

Autor: ANTONIO KANDIR (PSDB/SP)

Apresentação: 21/05/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Seguridade Social e Família
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão de Seguridade Social e Família, por meio do Ofício nº 284/96-P de 18 de dezembro de 1996, requer alteração da ordem de apreciação das Comissões definida no ato da distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 97/96, que "Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 10 de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências".

Pretende-se a inversão da ordem para que a Comissão de Finanças e Tributação se manifeste primeiramente sobre a matéria.

As razões da medida alvitrada vêm elencadas no Parecer Preliminar ofertado pelo Relator, nobre Deputado Osmânia Pereira.

Em síntese, sustenta-se não se sabe ao certo se a substituição de contribuições sociais proposta no Projeto trará dano financeiro à seguridade social; assim é que se busca um pronunciamento prévio da Comissão de Finanças e Tributação quanto à capacidade da nova contribuição.

Entendo que questão de fundo diz respeito à adequação da Proposição às Leis orçamentárias. Tal juízo é da competência da Comissão de Finanças e Tributação, que nestes casos opina com força terminativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 284/96-P

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar a **inversão no despacho inicial** ao Projeto de Lei Complementar nº 97/96, que "substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70 de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências", a fim de que a Comissão de Finanças e Tributação possa se manifestar, **primeiramente**, sobre a matéria, conforme parecer preliminar do Relator, Deputado Osmânia Pereira, cópia anexa.

Atenciosamente,

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8 de 1970 e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO KANDIR

Relator: Deputado OSMANIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em apreciação defende a substituição das bases "faturamento ou receita" e "lucro líquido", relativas às contribuições para PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição das Pessoas Jurídicas sobre o Lucro Líquido-CSLL, por uma única contribuição, cuja base de incidência é o "lucro bruto".

A unificação das bases e a eleição do lucro bruto como referência para fins da incidência da nova contribuição social não implica, porém, alteração na destinação dos recursos correspondentes às contribuições substituídas. Além disso, são mantidas, nas condições previstas na legislação em vigor, as cobranças do PIS e da CSLL devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas (especificadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212,



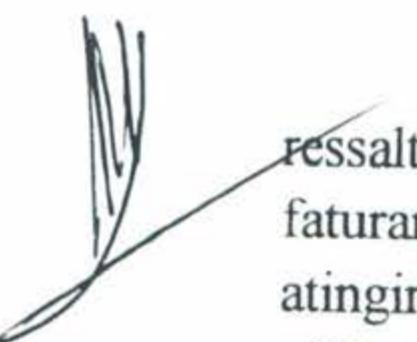
de 1991), prevendo-se, contudo, a aplicação de um adicional de 20% no valor das referidas contribuições, a fim de providenciar as receitas necessárias ao financiamento das ações de seguridade social. São também mantidas as incidências do PIS/PASEP sobre a folha de salários e sobre as receitas correntes para, respectivamente, as entidades sem fins lucrativos e para as pessoas jurídicas de direito público.

Em sua justificativa o ilustre Autor ressalta os aspectos negativos da incidência sobre o faturamento, em que se baseiam as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS, cuja cumulatividade gera efeitos em cascata na cadeia produtiva, onerando substancialmente o produto final. A estrutura predominante prejudica, assim, a competitividade dos produtos e serviços nacionais, produz também distorções em termos da incidência setorial, pois a carga impositiva decorrente dessas contribuições varia conforme a relação faturamento/lucro de cada setor produtivo, estimula ainda a informalização, por razões de competição de mercado, e induz à evasão fiscal, já que a contribuição tem um efeito procíclico.

A nova contribuição teria, portanto, como principais vantagens a neutralidade setorial na sua incidência, bem como a superação dos problemas associados à cumulatividade. O lucro bruto ajustado se aproxima do conceito de valor adicionado, pois permite o desconto dos custos de produção e de mão-de-obra. Em razão disso, a proposta busca também contribuir para estimular o emprego e para aliviar as empresas que possuem alta relação faturamento/lucro e que atuam em setores mais competitivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As principais críticas feitas às contribuições sociais ressaltam as distorções econômicas resultantes da incidência sobre o faturamento (base da COFINS e da contribuição para PIS/PASEP) que, ao atingir todas as fases do processo produtivo (intermediárias e final), produz efeito cascata negativo que eleva a carga sobre o produto final, repercutindo



desfavoravelmente sobre a competitividade dos produtos nacionais, além de constituir estímulo à verticalização.

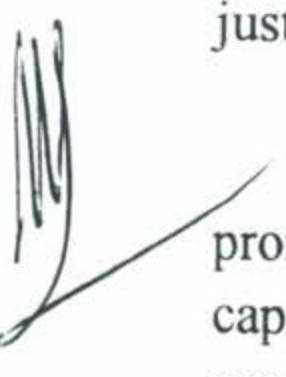
Outra distorção, além das mencionadas pelo Autor em sua justificativa, prende-se ao fato de ser realmente excessivo o número de contribuições sociais existentes, o que tem acarretado custos elevados de administração e ônus aos contribuintes, devido, neste último caso, ao peso que representam as obrigações acessórias.

Certamente que a unificação das referidas contribuições e a eleição de uma base conceitualmente próxima do valor agregado significam, sob os pontos de vista econômico e tributário, a superação dos problemas de cumulatividade existentes na incidência sobre o faturamento, além de apresentarem vantagens pela neutralidade setorial que implicam.

No entanto, no exame da matéria, por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, importa essencialmente saber se a substituição das contribuições mencionadas não trará dano financeiro à seguridade social e se será mantida a atual destinação dos recursos, a fim de que não haja prejuízo aos programas por eles financiados.

Quanto ao último aspecto, isto é, à destinação dos recursos, cumpre frisar que a proposição busca assegurar a distribuição constitucional dos recursos da contribuição para o PIS/PASEP, reservando percentuais da arrecadação para financiar o programa de seguro-desemprego e os programas apoiados pelo BNDES.

Contudo, no que se refere ao ponto fundamental para fins de análise do mérito da proposição por parte desta Comissão, que consiste exatamente na confirmação quanto à manutenção dos recursos da seguridade social, julgamos serem insuficientes as informações apresentadas na justificação da proposta, para que possamos concluir no mesmo sentido.


Reconhecemos, portanto, ser necessário o pronunciamento prévio da Comissão de Finanças e Tributação quanto à capacidade da nova contribuição, nos termos da proposta apresentada, gerar um montante de recursos correspondente aos valores arrecadados pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

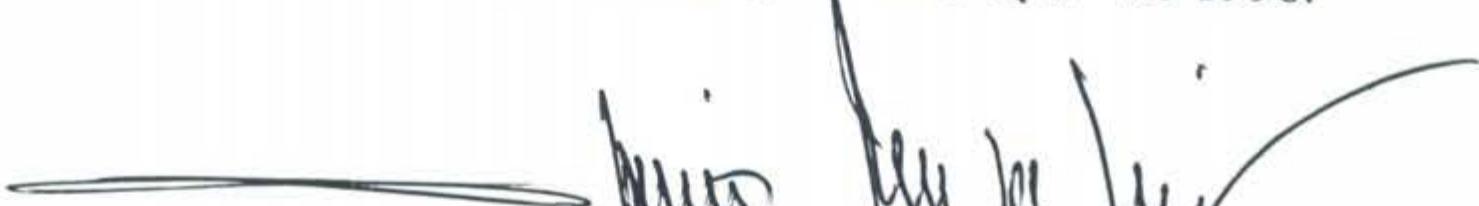
contribuições a serem substituídas. Segundo a proposta orçamentária de 1996, essas contribuições serão responsáveis conjuntamente por uma arrecadação de R\$ 33,3 bilhões, sendo:

- COFINS: R\$ 18,3 bilhões
- PIS/PASEP: R\$ 7,6 bilhões
- CSLL: R\$ 7,4 bilhões

Logo o montante a ser produzido pela proposta em questão deverá corresponder, no mínimo, a R\$ 33,3 bilhões.

Diante do exposto, sugerimos a distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 97/96, primeiramente, para a Comissão de Finanças e Tributação para que, após conhecido o seu parecer, esta Comissão de Seguridade Social e Família tenha elementos suficientes para manifestar-se quanto ao mérito da proposição, tendo em vista as limitações de sua competência regimental.

Sala da Comissão, em 20 de 11 de 1996.



Deputado OSMANIO PEREIRA

Relator

60667800.057

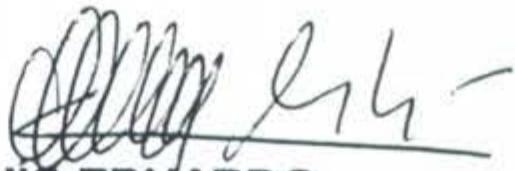
SGM/P nº 58

Brasília, 21 de *janu*ro de 1997.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 284/96-P dessa Comissão, de 18 de dezembro de 1996, onde se requer inversão no despacho inicial de distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 97/96, que "Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 10 de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências", para dar conhecimento a Vossa Excelência de que, sobre o assunto, exarei Decisão nos termos da cópia que segue em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

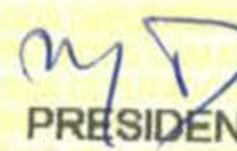




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Defiro a audiência preliminar, nos termos do artigo 140 do RICD. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 03/06/97


PRESIDENTE

Ofício nº 189 /97-P

Brasília, 7 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento do Deputado Osmânia Pereira, cópia anexa, solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, **audiência da Comissão de Finanças e Tributação** ao Projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996, do Sr. Antônio Kandir, que "substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70 de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências", a fim de que a mesma se manifeste sobre a matéria.

Atenciosamente,


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/06/1996

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO (Do Sr. OSMÂNIO PEREIRA)

Requer audiência da Comissão de Finanças e Tributação sobre impactos financeiros da proposta de instituição de contribuição social sobre o lucro bruto, nos termos do projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., que nos termos do art. 140 do Regimento Interno, solicite junto ao Presidente da Câmara audiência da Comissão de Finanças e Tributação sobre efeitos financeiros da proposta de instituição da contribuição social sobre o lucro bruto, objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996, de autoria do Deputado Antônio Kandir.

Entendemos que para o exame do Projeto em pauta, por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, é necessário o conhecimento prévio dos efeitos financeiros da pretendida substituição de fontes da seguridade social pela nova contribuição sobre o lucro bruto, matéria cujo mérito regimentalmente é atribuído à Comissão de Finanças e Tributação, conforme previsto no art. 32, inciso IX, alínea 1, do Regimento Interno. Em termos específicos, importa saber se a proposta em tela implicará ou não prejuízo ao volume de recursos da seguridade social, o que poderá vir a afetar os programas desenvolvidos em seu âmbito.

Julgamos, portanto, ser de fundamental importância o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação sobre essa questão específica, para que a Comissão de Seguridade Social e Família disponha de elementos suficientes para examinar a proposição no contexto dos limites de sua competência regimental.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

70295400.057

SGM/P nº 402/97

Brasília, 03 de junho

de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 189/97-P, de 07 de maio de 1997, que solicita audiência da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de lei Complementar nº 97, de 1996, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro a audiência preliminar, nos termos do art. 140 do RICD. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO VICENTE ARRUDA
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA

RECEBI O ORIGINAL
Em, _____ / _____ / _____ às _____ h.
Nome: _____
Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ANTONIO KAN

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 331/96, PEC
599/98, PLP 97/96, PL 1818/96, PL 1830/96 e PL 4817/99.
Publique-se.

Em 05/02/99

 PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Do Sr. Antonio Kandir)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 599/98
PLP 97/96
PEC 331/96
PL 1830/96
PL 1818/96
PL 4817/99

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1999.

 03/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996

**(Audiência Preliminar da Comissão de Finanças e Tributação, por solicitação da
Comissão de Seguridade Social e Família)**

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, po contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO KANDIR

Relator: Deputado GERMANO RIGOTTO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Seguridade Social e Família formulou consulta à Comissão de Finanças e Tributação sobre a capacidade arrecadatória da Contribuição Social sobre o Lucro Bruto, tal como definida no Projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996, de autoria do Deputado Antônio Kandir. No projeto, a citada contribuição substituiria as atuais COFINS, PIS/Pasep e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devendo, portanto, gerar o mesmo montante de arrecadação, de forma a manter inalterado o financiamento da Seguridade Social.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Um dos pontos mais problemáticos do atual sistema tributário deriva-se da estrutura de financiamento da Seguridade Social, em grande parte oriunda de impostos sobre o faturamento e sobre a folha de salários. Ademais, a crescente necessidade de recursos na área social levou a dois problemas básicos. Primeiro, os impostos cumulativos sobre o faturamento foram sistematicamente elevados, reforçando os efeitos cascata negativos na cadeia produtiva e sobretaxando o setor produtivo. Em segundo lugar, as altas alíquotas acumuladas incidentes sobre a folha tornaram-se um substancial fator de distorções no mercado de trabalho. No que tange às contribuições sobre faturamento, no entanto, sua relativa facilidade operacional tem motivado uma crescente utilização desta base tributária, apesar de sua reconhecida desfuncionalidade fiscal.

A ineficiência dos impostos incidentes sobre o faturamento decorrem dos efeitos cascata através da cadeia produtiva, mediante a incorporação do preço dos insumos na base tributária do bem de consumo final. Quanto mais complexa a cadeia produtiva, maiores serão os efeitos cumulativos do imposto. Assim, pequenas alíquotas nominais podem levar a altas alíquotas efetivas, dependendo da extensão e sofisticação da cadeia produtiva. Estes efeitos cascata negativos geram algumas distorções básicas. Primeiro, eles reduzem a competitividade das exportações brasileiras através da elevação dos efeitos indiretos não-dedutíveis nos preços finais dos bens exportados. Segundo, apesar das alíquotas serem iguais em todos os setores, a incidência efetiva do imposto está longe de ser neutra; a incidência é desigual entre os setores produtivos, dependendo da estrutura de produção e da relação faturamento/lucro de cada setor. Terceiro, os efeitos indiretos crescentes dos impostos sobre faturamento nos preços dos bens finais podem criar vantagens econômicas para a informalização em alguns estágios da produção, induzindo um processo de erosão da base tributária e evasão fiscal por razões de competição de mercado. Quarto, o tributo é arrecadado mesmo quando o setor está sujeito a perdas, tendo um efeito procíclico.

A substituição da base faturamento pela base lucro bruto tem, teoricamente, diversas vantagens que podem indicá-la como adequada para reduzir a ineficiência do sistema tributário. Primeiro, o lucro bruto permite que a arrecadação do tributo já reflita a capacidade contributiva do contribuinte. Se, por um lado, a contribuição atinge mais as empresas de melhor resultado, por outro, esta incidência tem um efeito anti-cíclico importante para aliviar as empresas que estejam apresentando prejuízo. Segundo, o efeito cumulativo não é totalmente eliminado porque não há compensação do



tributo pago nos insumos. Entretanto, a dedução dos custos de mão de obra, receitas de exportação e custos de produção reduz a base de cumulatividade, e não penaliza com tanta intensidade os setores de cadeia produtiva mais sofisticados, exatamente aqueles que agregam maior valor e disputam mercado no exterior. Finalmente, a base lucro bruto tende a proporcionar maior neutralidade setorial na incidência da contribuição, aliviando os que hoje estão sobretaxados e tributando mais os que hoje recolhem menos do que justificaria sua capacidade contributiva, sem ter que recorrer a expedientes de diferenciação de alíquotas, que sempre embutem erros de estimativa.

A despeito das nítidas vantagens econômicas, as dificuldades relacionadas à nova contribuição estão justamente nos riscos de uma maior complexidade operacional e de uma necessidade de arrecadação de expressivo volume de recursos acabarem por inviabilizar a efetivação da contribuição, em função dos seguintes fatores:

i) a mudança de base exigirá uma elevação de alíquotas que aumenta o incentivo à sonegação;

ii) a base do lucro bruto é muito semelhante à base do valor adicionado, já explorada por tributos como o ICMS e o IPI. A sobrecarga, nos níveis exigidos, poderá causar uma corrosão da base tributária para todos os tributos, afetando, inclusive, receitas de Estados e Municípios.

Para se chegar a uma estimativa do impacto da contribuição, será levado em conta um trabalho realizado pela Secretaria da Receita Federal, que estimou, com dados de 1991, qual seria a base tributária do lucro bruto. Com isto, será inferida a alíquota necessária para que tal base seja capaz de gerar os recursos obtidos com a arrecadação das duas contribuições a serem substituídas

MEMÓRIA DE CÁLCULO

1. Através da arrecadação do COFINS, PIS e CSLL de 1994, cálculo da participação relativa do Setor Financeiro no total da arrecadação destas três contribuições:

Resultado: Instit. Financeiras: 8,21%

Demais Setores: 91,79%

2. Base do Lucro Bruto do Trabalho da Receita, de 1992, exceto I.Financ. = R\$ 117 bilhões (em moeda convertida)

Aplicação do Índice de crescimento real do PIB de 1992 para 1995 = 14,88%

Base de incidência do Lucro Bruto em 1995 = R\$ 134,4 bilhões

3. Total a cobrir pela Contribuição, baseada na arrecadação de 1995

a) COFINS = R\$ 15.196.664,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) PIS = R\$ 5.362.089,00
c) CSLL = R\$ 5.604.746,00
TOTAL = R\$ 26.663.499,00

4. Considerando só o que é arrecadado dos demais setores, aplica-se 91,79% sobre o valor acima, gerando R\$ 24.474.425,73

5. Para que a base do lucro bruto gere o montante acima, será necessária a aplicação alíquota de 18,26%.

OBS: Utilizou-se o inflacionamento da base para o ano de 1995 para captar o fim do contencioso jurídico da COFINS, que refletiu em um aumento expressivo de sua arrecadação. Utilizou-se implicitamente a hipótese de que a base tributária do lucro bruto cresceu na mesma proporção que o PIB real.

O resultado demonstra que o nível de alíquota exigido representará substancial sobrecarga sobre a base do lucro bruto, para que seja possível manter a mesma arrecadação obtida para a COFINS, o PIS/PASEP e a CSSL. Com isso não se pode garantir que não haveria um efeito de contração da base tributária. Adicionalmente, deve-se ressaltar que uma atualização dos dados para 1998 deveria apontar para um crescimento da base do lucro bruto, o que, infelizmente, não é possível pela impossibilidade de obtenção dos dados junto à Secretaria da Receita Federal. De qualquer forma, a ordem de grandeza da alíquota pode ser inferida, e fica mantida a observação de que tal alteração poderia não se justificar em função das razões apresentadas, com destaque para o maior incentivo à sonegação, a sobretaxação da nova base tributária pela sua semelhança com o valor adicionado e, finalmente, pelo risco de corrosão da base tributária, afetando, colateralmente, a arrecadação de Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1998.

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator

80529900.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

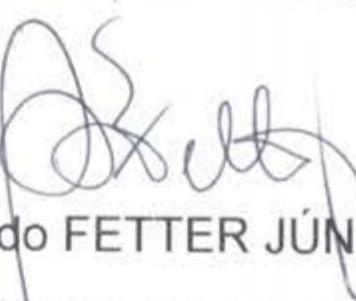
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996
(em audiência, art. 140 do R.I.)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o relatório do Deputado Germano Rigotto, em audiência solicitada pela Comissão de Seguridade Social e Família, sobre impactos financeiros da proposta de instituição de contribuição social sobre o lucro bruto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur e Fetter Júnior, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Osório Adriano, Antonio Kandir, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Francisco Dornelles, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça, Eujálio Simões, José Augusto, Benito Gama, Mário Negromonte, Herculano Anghinetti, Maria da Conceição Tavares e Nedson Micheleti.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.


Deputado FETTER JÚNIOR
Presidente em exercício



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97-A, DE 1996
(DO SR. ANTONIO KANDIR)**

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Finanças e Tributação (em audiência):

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o § 1º, art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO KANDIR

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, de autoria do nobre Deputado Antônio Kandir, defende a substituição das contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL pela contribuição sobre o lucro bruto.

Trata, assim, da unificação de bases distintas – faturamento (COFINS), receita (PIS/PASEP) e lucro líquido (CSSL) – expressa na eleição de uma nova base, o lucro bruto, que, por definição, aproxima-se do conceito de valor agregado.



Em sua justificativa, o Autor ressalta como principais vantagens da nova contribuição a sua neutralidade em termos setoriais e a não cumulatividade de sua incidência, pois, diferentemente do faturamento ou da receita, o lucro bruto não possui o inconveniente da incidência em cascata que tem penalizado, sobretudo, os setores mais competitivos e os mais intensivos em mão de obra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Numa primeira apreciação do projeto de lei complementar em questão, posicionamo-nos, com o apoio desta Comissão de Seguridade Social e Família, por ouvir, inicialmente, a Comissão de Finanças e Tributação acerca dos impactos financeiros do mesmo. Defendíamos que a aceitação ou a rejeição da projeto somente poderia ser assumida por nós se tivéssemos conhecimento prévio das suas repercussões sobre as receitas da seguridade social, uma vez que, no exame de mérito, não nos competia avaliar a proposição quanto às suas vantagens ou desvantagens tendo em vista os aspectos econômicos e tributários ressaltados pelo Autor.

Em resposta à audiência solicitada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, concluiu a Comissão de Finanças e Tributação que a proposição em questão, a despeito de suas inúmeras vantagens econômicas e tributárias, teria por inconvenientes a complexidade operacional associada a sua apuração e a necessidade de imposição de elevada alíquota para obter o expressivo volume de recursos que as três contribuições substituídas antes geravam. Assim, esclareceu a Comissão que a nova contribuição *"poderia não se justificar em função das razões apresentadas, com destaque para o maior incentivo à sonegação, a sobretaxação da nova base tributária pela sua semelhança com o valor adicionado e, finalmente, pelo risco de corrosão da base tributária, afetando, colateralmente, a arrecadação de Estados e Municípios"*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

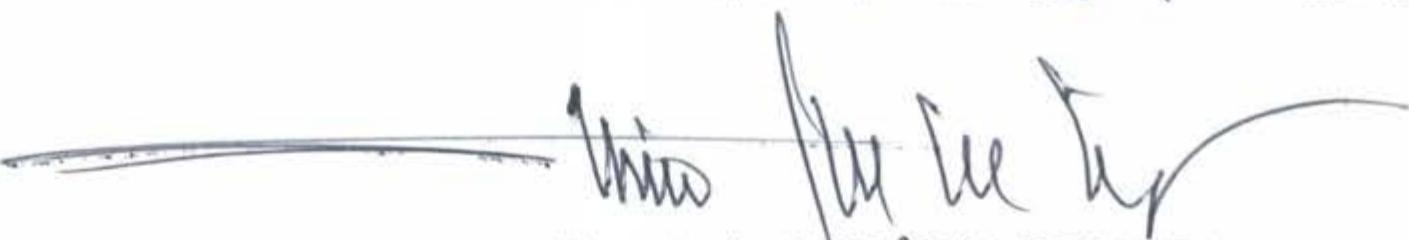
3

Assim, tendo em vista que as conclusões da Comissão de Finanças e Tributação alertam para os riscos da mudança de base e para uma provável frustração da expectativa de arrecadação, em função do expressivo volume de recursos que a nova contribuição terá que gerar, e, considerando, também, que a matéria já vem sendo discutida no âmbito da Comissão Especial da Reforma Tributária, julgamos que, no presente momento, a melhor opção é assumirmos uma posição conservadora quanto à questão.

Entendemos, portanto, que a matéria deve ser melhor analisada e no contexto mais amplo da reforma tributária e seus efeitos financeiros devem ser pormenorizadamente quantificados, pois não podemos comprometer as receitas da seguridade social, vez que somos cientes do enorme compromisso que o Estado possui perante a sociedade nos campos da previdência, da saúde e da assistência social.

Por todo o exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1999.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator

90184200.057



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmânia Pereira, contra os votos dos Deputados Carlos Mosconi e Rafael Guerra. Abstiveram-se de votar os Deputados Antônio Palocci e Lúcia Vânia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Magno Malta, Marcos de Jesus, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Tete Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Almeida de Jesus, Ivanio Guerra, Jutahy Júnior, Ricardo Maranhão, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon - Suplentes.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1999.


Deputada **Rita Camata**
Presidente em exercício



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pela Lei Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO KANDIR

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em tela propõe a substituição das contribuições sociais PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição das Pessoas Jurídicas sobre o Lucro Líquido – CSLL, por uma única contribuição, denominada Contribuição Social sobre o Lucro Bruto. A rigor, trata-se de substituição das bases tributárias “faturamento ou receita” e “lucro líquido” por uma nova base definida pelo projeto como “lucro bruto”.

A base de cálculo da contribuição de que trata o projeto é o lucro bruto mensal, assim considerado a diferença entre a receita mensal das vendas de bens e serviços e os respectivos custos de produção ou aquisição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

admitida a dedução de despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ocorridas no mês a que se refere a receita, que não tenham sido computadas nos custos de produção ou aquisição.

A substituição das bases tributárias de contribuições incidentes sobre as receitas ou faturamento e sua unificação em uma contribuição incidente sobre o lucro bruto não alteram a destinação dos recursos correspondentes às contribuições substituídas, quais sejam as despesas com a seguridade (saúde, previdência e assistência social) e o financiamento do seguro desemprego e do abono, referidos no art. 239 da Constituição Federal.

Ficam mantidas, nas condições previstas na legislação em vigor, as cobranças do PIS e da CSLL devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas, prevendo-se a instituição de adicional de 20% sobre o valor da contribuição do PIS feito por estas instituições, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação da lei complementar proposta.

Fica mantida, ainda, a cobrança das contribuições para o PIS/PASEP incidentes sobre a folha de salários e sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, previstas na Medida Provisória nº 1.447, de 10 de maio de 1996.

Em sua justificativa, o ilustre autor ressalta como principais vantagens da nova contribuição a sua neutralidade em termos setoriais e a não cumulatividade de sua incidência, já que o lucro bruto, assemelhado ao conceito de valor agregado, não permite a incidência em cascata presente nas contribuições sobre receita e faturamento, as quais penalizam a competitividade das exportações brasileiras e prejudicam os setores de cadeia produtiva mais complexa ou mais intensivos em mão-de-obra.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame e emissão de parecer.

O projeto já foi analisado pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, que, na sessão de 19 de maio de 1999, votou pela sua rejeição. Consta do processo consulta formulada pela Comissão de



Seguridade Social e Família à Comissão de Finanças e Tributação, requerendo realização de audiência para análise dos impactos financeiros e da capacidade arrecadatória da contribuição social sobre o lucro bruto. O processo foi relatado pelo ilustre Deputado Germano Rigotto, cujas conclusões esclarecem a contento o impacto relativo da substituição proposta sobre as contas da Seguridade Social.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer que analise o mérito econômico da matéria em pauta. O presente projeto de lei trata de assunto com profundas repercussões econômicas, seja pelo aspecto da eficiência do sistema tributário, seja pelas repercussões fiscais, no que tange ao financiamento da Seguridade Social. Isto posto, cabe análise detalhada da matéria, para que se possa avaliar adequadamente seus impactos.

No que toca ao sistema tributário, é matéria consensual que um dos seus pontos mais problemáticos deriva-se da estrutura de financiamento da Seguridade Social, em grande parte oriunda de impostos sobre o faturamento e sobre a folha de salários. De fato, a crescente necessidade de recursos na área social levou a dois problemas básicos. Primeiro, os impostos cumulativos sobre o faturamento têm sido sistematicamente elevados, reforçando os efeitos cascata negativos na cadeia produtiva e sobretaxando o setor produtivo. Em segundo lugar, as altas alíquotas acumuladas incidentes sobre a folha tornaram-se um substancial fator de distorções no mercado de trabalho. No que tange às contribuições sobre faturamento, no entanto, sua relativa facilidade operacional tem motivado uma crescente utilização desta base tributária, apesar de sua reconhecida desfuncionalidade fiscal.

Com efeito, a ineficiência dos impostos incidentes sobre o faturamento decorrem dos efeitos cascata através da cadeia produtiva, mediante a incorporação do preço dos insumos na base tributária do bem de consumo final. Quanto mais complexa a cadeia produtiva, maiores serão os efeitos cumulativos do imposto. Assim, pequenas alíquotas nominais podem levar a altas alíquotas



efetivas, dependendo da extensão e sofisticação da cadeia produtiva.

Os efeitos cascata negativos geram algumas distorções básicas, que merecem ser apontadas:

- i) reduz-se a competitividade das exportações brasileiras através da elevação dos efeitos indiretos não-dedutíveis nos preços finais dos bens exportados;
- ii) apesar das alíquotas serem iguais em todos os setores, a incidência efetiva do imposto está longe de ser neutra; a incidência é desigual entre os setores produtivos, dependendo da estrutura de produção e da relação faturamento/lucro de cada setor;
- iii) os efeitos indiretos crescentes dos impostos sobre faturamento nos preços dos bens finais podem criar vantagens econômicas para a informalização em alguns estágios da produção, induzindo um processo de erosão da base tributária e evasão fiscal, por razões de competição de mercado;
- iv) o tributo é arrecadado mesmo quando o setor está sujeito a perdas, tendo um efeito procíclico, ou seja, uma empresa em dificuldades aprofunda-as ao cumprir suas obrigações tributárias.

A substituição da base faturamento pela base lucro bruto, por seu turno, apresenta diversas vantagens teóricas que podem indicá-la como adequada para reduzir a ineficiência do sistema tributário. De fato, o lucro bruto permite que a arrecadação do tributo já reflita a capacidade contributiva do contribuinte. Se, por um lado, a contribuição atinge mais as empresas de melhor resultado, por outro, esta incidência tem um efeito anti-cíclico importante para aliviar as empresas que estejam apresentando prejuízo. Por outro lado, o efeito cumulativo não é totalmente eliminado, porque não há compensação do tributo pago nos insumos. Entretanto, a dedução dos custos de mão de obra, receitas de exportação e custos de produção reduz a base de cumulatividade, e não penaliza com tanta intensidade os setores de cadeia produtiva mais sofisticados, exatamente aqueles que agregam maior valor e disputam mercado no exterior. Finalmente, a base lucro bruto tende a proporcionar maior neutralidade setorial na



incidência da contribuição, aliviando os que hoje estão sobretaxados e tributando mais os que hoje recolhem menos do que justificaria sua capacidade contributiva, sem ter que recorrer a expedientes de diferenciação de alíquotas, que sempre embutem erros de estimativa.

No que tange aos aspectos de eficiência do sistema tributário, portanto, o projeto é meritório e concorre para a redução das distorções que hoje proliferam e inibem o aumento da competitividade da economia brasileira. De outra parte, apesar das nítidas vantagens econômicas, as dificuldades relacionadas à nova contribuição estão justamente nos riscos de uma maior complexidade operacional e de que a necessidade de arrecadação de expressivo volume de recursos acabe por inviabilizar a efetivação da contribuição.

Com efeito, receia-se que a nova contribuição não seja capaz de manter o financiamento da Seguridade Social no mesmo montante que ocorre atualmente, sem que se incorra em grande elevação de alíquotas, provocando maior incentivo à sonegação. De fato, a mudança de base exigirá uma elevação de alíquotas e, como a base do lucro bruto é muito semelhante à base do valor adicionado, já explorada por tributos como o ICMS e o IPI, a sobrecarga, nos níveis exigidos, poderá causar uma corrosão da base tributária para todos os tributos, afetando, inclusive, receitas de Estados e Municípios.

A razão da incerteza, entretanto, não pode ser motivo para invalidar iniciativa que se proponha a modificar situação reconhecidamente inadequada e que tantos problemas acarreta para a economia brasileira. Tal argumentação vem sendo utilizada de maneira subjacente para inviabilizar os esforços por uma reforma tributária que se faz necessária e que vem sendo diuturnamente protelada, à revelia das aspirações da sociedade. A rigor, a questão da arrecadação é problema de calibragem das alíquotas e de maior esforço de fiscalização. O problema deve ser enfrentado, a bem do setor produtivo e da necessidade de inserção competitiva do País na economia globalizada, incompatível com a atual estrutura tributária.

Por estas razões, apesar do parecer contrário da dnota Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que o financiamento da Seguridade Social não será afetado por tais modificações. O projeto garante a mesma divisão de receitas e o volume arrecadado pode atingir aquilo que se deseja, com a correta calibragem de alíquotas. Ademais, deve-se levar em conta



que a redução das ineficiências libera a economia para maior potencial de crescimento, com efeitos indiretos positivos sobre a arrecadação global de tributos. Isto posto, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico.

Vale ressaltar, contudo, que após a apresentação do projeto, ocorreram várias mudanças na legislação do imposto de renda e das contribuições sociais, que reputamos oportunas para a introdução da CSLB, inclusive para manter a legislação da contribuição em conformidade com a legislação do imposto de renda, critério adotado na formulação do projeto, tendo em vista evitar aumento desnecessário de burocracia.

De fato, a Lei nº 9.430/96 alterou o período de apuração do IRPJ, que deixou de ser mensal e passou a ser trimestral. Similarmente, houve mudança na forma de apuração da base de cálculo por estimativa. A base estimada, mantida como mensal, passou a ser prerrogativa das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real. O regime de lucro presumido continuará a utilizar a base estimada, mas esta passará a ser trimestral e definitiva. A opção pelo lucro presumido deverá ser feita "a priori", proibida a mudança de opção no mesmo ano calendário. Foram, ainda, adotados os chamados preços de transferência e alterados os prazos de recolhimento e a forma de recolhimento do IRPJ. Estas são mudanças que precisam estar incorporadas pelo projeto.

A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por seu turno, modificou o regime tributário das microempresas, derrogando as isenções previstas no art. 11 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e criou regime especial conhecido como SIMPLES, pelo qual as microempresas e empresas de pequeno porte passaram a pagar as contribuições sociais, os impostos federais e, nos termos de convênio com Estados e Municípios, também impostos estaduais e municipais, de forma extremamente simplificada. O regime do SIMPLES já está arraigado nas rotinas de trabalho de milhares de empresas, de forma que entendemos ser conveniente mantê-lo.

Houve, também, mudanças significativas na legislação da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, constantes especialmente das Leis 9.430, 9.532, 9.701, 9.715, 9.718, 9.779 e da Medida Provisória 1.858, tais como: novo tratamento à isenção de exportações; tributação das sociedades civis de que trata o Decreto-lei 2.397; equiparação do tratamento das instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (que serão denominadas neste voto de



"instituições financeiras") ao tratamento das demais empresas; tratamento específico para as cooperativas; refinamento das regras de substituição tributária; retenção na fonte dos tributos federais nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal; extensão das regras de tributação universal à CSLL. São mudanças que merecem ser absorvidas na proposição.

A mudança que implica maior repercussão no projeto é a mudança de tratamento dispensado às instituições financeiras. A equiparação do tratamento entre as instituições financeiras e as demais empresas (passaram a pagar COFINS e a ter as mesmas alíquotas para PIS e CSLL) foi motivada principalmente pelo fato de que as instituições financeiras estavam questionando a cobrança das contribuições (CSLL e PIS), sob a alegação de que sofriam tratamento diferenciado e injusto. Resolveu-se dar tratamento comum a todos os contribuintes. Por essa razão, é importante estender a abrangência do projeto às instituições financeiras.

Além das alterações decorrentes de mudanças na legislação, resumidas acima, achamos por bem introduzir no Substitutivo, que ora apresentamos, duas outras modificações: deslocamos para o final do projeto o dispositivo que trata das isenções (tratamos primeiramente da incidência tributária e, em seguida, da exclusão da incidência) e alteramos a seleção de setores de atividades para determinação das bases de cálculo estimadas.

Em vez de utilizarmos 'setores de atividades' específicos para cálculo das bases estimadas da CSLB, como consta do artigo 9º do projeto, estamos adotando, no Substitutivo, os 'mesmos setores de atividades' que são adotados para a determinação das bases estimadas do imposto de renda (artigo 15 da Lei 9.249).

Como os percentuais que se aplicam sobre as receitas de vendas de bens e serviços, para determinação das bases de cálculo estimadas, são margens de lucratividade presumidas em lei, parece-nos mais apropriado atribuir, na legislação da CSLB, margens de 'lucro bruto' presumidas para os mesmos setores de atividade aos quais são atribuídas margens presumidas de lucro tributável pelo imposto de renda. Há estreita correlação, nos diversos setores de atividade, entre 'lucro bruto' e lucro líquido (origem da base tributável do



imposto de renda) e, além disso, as margens presumidas utilizadas pelo imposto de renda já gozam de prática consolidada.

Estamos, pois, apresentando Substitutivo para incorporar no projeto as mudanças que se revelam oportunas.

Na ementa e no artigo 1º do mesmo, eliminamos a ressalva constante do projeto quanto à exclusão das instituições financeiras e inserimos a ressalva sobre a exclusão das pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário conhecido como SIMPLES (Lei 9.317/96);

Quanto ao parágrafo único do artigo 1º, precisamos alterar a redação para conciliar o projeto com as mudanças inseridas no substitutivo. Note-se que, para alguns segmentos de contribuintes, estão sendo mantidas a CSLL e o PIS/PASEP, segundo as regras atuais. Assim sendo, tais contribuições só deixariam de ser cobradas para as pessoas jurídicas sujeitas à nova legislação.

No artigo 2º, estamos ressalvando que a CSLB será paga também pelas instituições financeiras e pelas sociedades civis de prestação de serviços de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 2.397/87. Com a edição das Leis 9701/98 e 9.718/99 e da Medida Provisória nº 1.858, as chamadas instituições financeiras passaram a ter tratamento idêntico ao das demais empresas. As sociedades civis de prestação de serviços de que trata o Decreto-lei 2.397/87 deixaram de ter tratamento tributário diferenciado com a edição da Lei 9.430/96, artigos 55 e 56. As duas ressalvas, sobre a inclusão das instituições financeiras e das sociedades civis, seriam dispensáveis sob a ótica da técnica legislativa, mas são valiosas na prática, para ressaltar a mudança de tratamento.

No artigo 3º, como se fez no artigo 6º do projeto original, indicamos a alíquota aplicável sobre a base de cálculo, seja ela efetiva (isto é, a base apurada em cada trimestre) ou estimada (isto é, a base mensal, opcional, das pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real).

No artigo 4º, absorvemos as regras atuais aplicadas ao imposto de renda, quanto ao período de apuração da base de cálculo, introduzidas pelo artigo 1º da Lei 9.430/96.

No artigo 5º, correspondente ao artigo 5º do projeto, estamos acolhendo mudança recente havida na legislação que trata das bases de cálculo da COFINS e contribuição para o PIS/PASEP.



As bases de cálculo dessas contribuições deixaram de ser constituídas exclusivamente pela receita das vendas de bens e serviços e passaram a ser constituídas pela 'receita bruta global', que compreende, além das receitas das vendas, todas as outras receitas que sejam auferidas pela pessoa jurídica (aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, ganhos de capital, remuneração de capital próprio, multas contratuais, variações cambiais positivas, variações monetárias positivas de créditos a receber, resultados positivos obtidos em operações de cobertura –hedge realizadas em mercados de liquidação futura etc.).

Essa mudança tem o endosso da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que redefiniu o campo de incidência das contribuições sociais. Pela redação anterior à Emenda elas podiam incidir sobre o "faturamento"; após a Emenda elas passaram a poder incidir sobre "faturamento ou receita".

A absorção das "outras receitas", não relativas a vendas de bens e serviços, na base de cálculo da CSLB, em conformidade com a praxe que se observa na legislação da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, não prejudica o objetivo do projeto sob análise, de retirar cumulatividade tributária do sistema econômico. De fato, essas "outras receitas" não são repassadas de uma empresa a outra e, além disso, tais receitas, auferidas por uma empresa, correspondem a custos de outra empresa, dedutíveis, com freqüência, na determinação de seu "lucro bruto".

Para manter a mais estreita convergência da legislação da CSLB com a legislação do imposto de renda, estamos determinando a inserção, na base de cálculo da CSLL, das diferenças resultantes das práticas de avaliação excessiva de custos ou subfaturamento de receitas, nas operações com pessoas vinculadas, quando tais diferenças forem determinadas segundo as técnicas dos chamados "preços de transferência", introduzidas na legislação do imposto de renda pelos artigos 18 e 19 da Lei 9.430, de 1996. Estamos também determinando a inserção dos lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior (art. 21 da Medida Provisória nº 1.858), de acordo com o princípio de tributação universal recentemente adotado pelo Brasil.

No § 4º do artigo 5º, endossamos a regra geral, constante do artigo 8º do projeto, de que o "lucro bruto" será apurado contabilmente. Em



decorrência, a determinação do "lucro bruto" por estimativa dependerá sempre de opção do contribuinte.

No § 5º do artigo 5º, mantemos as regras específicas aplicáveis às instituições financeiras, constantes da Lei nº 9.701/98, art. 1º, da Lei nº 9.718/98, art. 3º, e da Medida Provisória nº 1.858, art. 2º.

Obviamente que, na determinação do montante da receita a ser considerada, deverão ser levadas em conta as regras atualmente existentes na legislação do imposto de renda que se aplicará subsidiariamente à CSLB, como, por exemplo, o artigo 5º da Lei nº 9.716, o art. 9º da Lei 9.718, os artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 1.858-10, etc.

Note-se, ainda, no § 7º deste artigo 5º, a autorização para dedução dos custos de mão-de-obra não incluídos nos custos de produção ou aquisição.

Nos artigos 6º, 7º e 8º do Substitutivo, estabelecemos as regras, aplicáveis somente às pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda pelo regime do lucro real, de pagamento mensal da CSLB, calculada sobre base estimada. Essas regras estão compatíveis com as regras adotadas para o imposto de renda (Lei 9.430, de 1996, arts. 2º e 3º; Lei 9.249, de 1995, art. 15 Lei 8.981, de 1995, arts. 29 a 35, com as alterações da Lei 9.065, de 1995).

Como já mencionamos na parte geral deste voto, substituímos o artigo 9º do projeto pelo art. 6º do Substitutivo, com o propósito de especificar, como setores de atividades sujeitos ao cálculo do lucro bruto presumido, os mesmos setores que são especificados no artigo 15 da Lei 9.249, de 1995, para determinação da base de cálculo presumida do imposto de renda. Chamamos a atenção para o fato de que utilizamos, para cálculo dos lucros brutos presumidos, coeficientes maiores do que os coeficientes constantes do artigo 15 da Lei 9.249, tendo em vista que a base de cálculo da CSLB é maior que a base de cálculo do imposto de renda.

Quanto ao inciso II, alínea b, do § 1º do artigo 6º do Substitutivo, correspondente à alínea b do inciso II do § 1º do art. 15 da Lei 9.249, entendemos que, para cálculo da base estimada das instituições financeiras, não é cabível a dedução dos chamados 'custos de captação', assim como, para as demais empresas, não se admite, para apuração da respectiva base estimada, a dedução dos custos de produção ou de aquisição. Suprimimos, então, da referida



alínea "b", a autorização para dedução dos custos relacionados no artigo 1º da Lei 9.701 e no artigo 3º, § 6º, da Lei 9.718. Os custos mencionados nesses dispositivos legais são os custos dedutíveis na determinação da base de cálculo efetiva da CSLB.

Ressalte-se, no artigo 6º, § 3º, a autorização para dedução dos custos de mão-de-obra não incluídos nos custos de produção ou aquisição.

No artigo 9º, destacamos a aplicação, ao pagamento da CSLB com base no lucro bruto presumido, das regras aplicáveis ao pagamento do imposto de renda sob o regime do lucro presumido. Chamamos atenção para o fato de que, segundo § 1º do artigo 13 da Lei 9.718, a opção pelo pagamento da contribuição com base no lucro bruto presumido será definitiva (isto é, irretratável) para todo o ano calendário. Acolhemos a recente regra constante do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.858, de que a pessoa jurídica somente poderá adotar o regime de caixa, para cálculo da contribuição sobre o lucro bruto presumido, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda.

Ressalte-se, no art. 9º, parte final do "caput", a autorização para dedução dos custos de mão-de-obra não incluídos nos custos de produção ou aquisição.

No artigo 10, estamos mantendo as mesmas regras para pagamento da contribuição com base no lucro bruto arbitrado, constantes do projeto original, ressalvados evidentemente os novos percentuais de cálculo da base arbitrada, definidos a partir dos percentuais constantes do artigo 6º.

No artigo 11, adotamos novas regras a serem aplicadas às cooperativas, em consonância com as disposições legais contidas no § 1º do artigo 2º e no inciso II do artigo 8º da Lei 9.715, bem como nos artigos 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858, originada da Medida Provisória nº 1.807, que vem sendo reeditada desde janeiro de 1999.

Cumpre notar que, até esgotar-se a vigência da Medida Provisória nº 1.858, de agosto de 1999, a alíquota da contribuição ao PIS/PASEP aplicável à folha de salários das cooperativas era a alíquota estabelecida no inciso II do artigo 8º, tendo em vista que a correspondente base tributável foi mantida pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.715, e tendo em vista que o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.858 não se reporta à folha de salários das cooperativas. A partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858, de setembro de 1999, com as alterações



efetuadas no seu art. 15, a alíquota de 1% aplicável sobre a folha salarial das cooperativas passou a ter por base o § 2º do referido art. 15, que determina expressamente a aplicação das regras do art. 13, da referida Medida Provisórias, às cooperativas.

Absorvemos, como um dos parágrafos do artigo 11 (§ 5º), a restrição contida no artigo 69 da Lei nº 9.532/97, com relação às cooperativas de consumo que têm por objeto a compra e fornecimento de bens a consumidores em geral. Em síntese, as cooperativas deverão pagar a contribuição sobre o lucro bruto relativamente às operações realizadas com não associados, além da contribuição ao PIS/PASEP, incidente sobre o valor da folha de pagamento.

Ressalte-se, no art. 11, § 4º, a autorização para dedução dos custos de mão-de-obra não incluídos nos custos de produção ou aquisição.

No artigo 12, segundo praxe que já vigora para o PIS/PASEP e COFINS, estamos mantendo a diretriz do projeto original de eleger os fabricantes de cigarro, bem como os importadores, como contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas. Para tanto, o lucro bruto dos varejistas foi estabelecido em 24% do preço de varejo. Pautamo-nos, para redação do artigo 12, pelas disposições constantes do art. 5º da Lei nº 9.715/98 e do art. 53 da Lei nº 9.532/97.

Ressalte-se que, na definição do percentual que define o lucro bruto do varejista, já se encontra embutida a dedução dos custos de mão-de-obra que não fazem parte do custo de aquisição.

Nos artigos 13 e 14, estabelecemos também a substituição tributária nas atividades de distribuição e vendas a consumidor final de combustíveis automotivos e gás líquido de petróleo (GLP), como já se faz atualmente com o PIS/PASEP e COFINS. Na redação dos artigos 13, 14 e 15, pautamo-nos pelas fórmulas mais recentes adotadas pela Lei nº 9.718/98 (arts. 40, 5º e 6º) e pela Medida Provisória nº 1.858-9 (arts. 4º e 5º). Consideramos implicitamente revogado o art. 6º da Lei nº 9.715/98.

Ressalte-se que, na definição do percentual que define o lucro bruto do distribuidor e do comerciante varejista, a que se refere o art. 13, já se encontra embutida a dedução dos custos de mão-de-obra que não fazem parte do custo de aquisição pelos quais se determinam as bases de cálculo da CSLB devida pelos contribuintes "substituídos".



No artigo 15, estamos mantendo as mesmas regras constantes do artigo 16 do PLC nº 97/96. Na apuração da base de cálculo estimada, será utilizado o regime de caixa para computar a receita bruta de venda de bens e serviços, no caso de exploração de atividades imobiliárias e no caso de execução de contratos com prazo superior a um ano. Nesse último caso, ressaltamos que estamos mantendo o critério de adotar o regime de caixa, inclusive para os contratos firmados com entidades privadas. A legislação do imposto de renda só admite o regime de caixa para os contratos de longo prazo firmados com entidades públicas. Não vemos motivo para o tratamento diferenciado.

No artigo 16, estamos mantendo as mesmas regras constantes do artigo 17 do PLC nº 97/96. Para fins de apuração contábil da base de cálculo da CSLB, estamos mantendo os mesmos critérios de contabilização do lucro bruto, nos casos de exploração de atividades imobiliárias e de execução de contrato em prazo superior a um ano, que são utilizados pela legislação do imposto de renda, para determinação do lucro real. São os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Nos artigos 17 e 18, estamos tratando da forma de pagamento da CSLB, tanto da calculada sobre a base trimestral, como da calculada sobre a base estimada mensal. As regras adotadas estão em consonância com as regras adotadas para o imposto de renda, constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ressalvamos, todavia, que estamos mantendo o critério, adotado no PLC 97/96, de remunerar o saldo da CSLB a compensar com juros do SELIC calculados a partir do mês de janeiro. Trata-se de critério adequado, tendo em vista que o direito à compensação se configura a partir do encerramento do balanço.

No artigo 19, tratamos da isenção da CSLB. Estamos restringindo a isenção ao lucro bruto decorrente de receitas de exportação ou de vendas que se assemelham a exportação. Na especificação das isenções, adotamos o critério mais recente adotado na legislação da COFINS e do PIS/PASEP, constante do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.858, de 09/99.

No artigo 20, estamos mantendo as disposições constantes do artigo 20 do PLC 97/96. Trata-se da aplicação, à CSLB, da legislação relativa ao processo administrativo fiscal e, subsidiariamente, da legislação do imposto de



renda relativamente aos procedimentos para exigência de ofício de crédito tributário, apuração de infrações, imposição de multas e penalidades.

No artigo 21, estamos mantendo as disposições constantes do artigo 23 do PLC 97/96. Trata-se da destinação da parcela de 76% da CSLB à seguridade social, e dos respectivos juros e multas ao FUNDAF.

No artigo 22, ressalvamos a manutenção da Lei nº 9.317, de 1996, que instituiu o regime simplificado de pagamento de tributos, conhecido como SIMPLES. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime do SIMPLES continuarão pagando a contribuição ao PIS/PASEP, a CSLL e a COFINS, bem como os demais tributos, de acordo com as regras atuais. Em consequência, estarão dispensadas do pagamento da CSLB. Como já foi dito no inicio deste voto, a Lei nº 9.317 confere tratamento especial e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com o artigo 179 da Constituição Federal, de tal forma que precisa ser preservada.

No artigo 23, finalmente, ressalvamos a manutenção da contribuição para o PIS/PASEP, calculada com base na folha de pagamento, devida por entidades que não têm, na venda regular de bens e serviços, a fonte dos recursos necessários à sua manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais. São, por exemplo, os templos de qualquer culto, os sindicatos, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, os partidos políticos, as fundações de caráter privado etc.

Pelas razões expostas, **somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996, nos termos do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em *ianº* de *marçº* de 2000.
 Deputado RICARDO FERRAÇO
 Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pela Lei Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, instituídas pelas Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, exceto quando devidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação previsto na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, substituídas pela contribuição social incidente sobre o lucro bruto, ora instituída

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto estarão desobrigadas do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, a partir da data em que for exigível a contribuição social sobre o lucro bruto.

Art. 2º Fica instituída a contribuição social sobre o lucro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bruto, com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, as instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e as sociedades civis de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro bruto:

I) setenta e seis por cento (76%) serão destinados ao pagamento das despesas com atividades fim das áreas de saúde, previdência e assistência social;

II) vinte e quatro por cento (24%) serão destinados ao financiamento dos programas e do abono referidos no art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º Para o cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto será aplicada a alíquota de dezesseis inteiros e cinco décimos por cento (16,5%) incidente sobre a respectiva base de cálculo, efetiva ou estimada.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto será determinada por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo será efetuada na data do evento.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo será efetuada na data desse evento.

Art. 5º A base de cálculo da contribuição de que trata esta lei será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor do lucro bruto, assim considerado a diferença entre a receita das vendas de bens e serviços e os respectivos custos de produção ou aquisição;



II - o valor dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior;

III - o valor da parcela das receitas, apurado segundo as disposições do art. 19 da Lei 9.430, de 1996, que exceder ao valor apropriado na escrituração da empresa, inclusive quando se tratar de base de cálculo estimada, utilizada pelas empresas sujeitas à tributação do imposto de renda pelo regime do lucro presumido ou arbitrado;

IV - o valor da parcela dos custos, despesas e encargos, apropriados como custo de aquisição ou de produção, que exceder ao valor determinado de conformidade com as disposições do art. 18 da Lei 9.430, de 1996;

V - o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º A receita de bens e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 2º Não se incluem no cômputo da receita as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 3º Os custos de produção ou aquisição serão computados segundo as regras definidas na legislação do imposto de renda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI, e Decreto-lei 1.598, de 1977, arts. 13 e 14).

§ 4º O lucro bruto de que trata este artigo deverá ser apurado contabilmente, em cada período de apuração, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 10º.

§ 5º No caso das instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, admitem-se as deduções de que tratam a Lei nº 9.701/98, art. 1º e a Lei nº 9.718/98, art. 3º, e a Medida Provisória nº 1.858, art. 1º.



§ 6º O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLB devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

§ 7º É admitida a dedução, na determinação da base de cálculo da CSLB, das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ocorridas no trimestre a que se refere a receita, que não tenham sido computadas nos custos de produção ou aquisição.

Art. 6º A pessoa jurídica sujeita à tributação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza com base no lucro real poderá optar pelo pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação do percentual de vinte e quatro por cento (24%) sobre a receita bruta auferida mensalmente.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - quatro inteiros e oito décimos por cento (4,8%) para a atividade de revenda e para o consumo de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - trinta e dois por cento (32%)

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III - quarenta por cento (40%) para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de



riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Do lucro bruto estimado, admite-se a dedução dos custos de mão-de-obra de que trata o § 7º do art. 5º.

§ 4º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLB na forma deste artigo deverá apurar o lucro bruto efetivo em 31 de dezembro de cada ano ou, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º nas datas dos respectivos eventos.

§ 5º Para efeito de determinação do saldo da CSLB a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição paga na forma deste artigo e o valor da contribuição retida pela fonte pagadora incidente sobre a receita inclusa na determinação de sua base de cálculo.

Art. 7º A pessoa jurídica que optar pelo recolhimento da contribuição com base no lucro bruto estimado, nos termos do art. 6º, poderá suspender ou reduzir o pagamento da contribuição devida em cada mês, desde que comprove, através de demonstrações contábeis, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição calculada com base no lucro bruto contábil do período em curso.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis de que trata este artigo deverão ser levantadas com observância das leis comerciais e fiscais e transcritas no Livro Diário.

Art. 8º A adoção da forma de pagamento da contribuição prevista no art. 5º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 6º, será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 6º será manifestada com o pagamento da contribuição correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 9º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto de renda com base em lucro presumido poderão efetuar o pagamento da contribuição de cada trimestre, com base no lucro bruto estimado resultante da



aplicação dos percentuais de que trata o art. 6º sobre a receita bruta definida nos §§ 1º e 2º do art. 5º, auferida no trimestre, admitida a dedução dos custos de mão-de-obra de que trata o § 7º do art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLB na forma deste artigo não está sujeita a ajuste anual.

§ 2º Aplicam-se, em relação ao pagamento da CSLB na forma deste artigo, as regras constantes do art. 26, exceto o respectivo § 4º, da Lei 9.430, de 1996, do art. 13 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, e do art. 20 da Medida Provisória nº 1.858.

Art. 10. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro arbitrado, segundo a legislação do imposto de renda (art. 47 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995), deverão efetuar o pagamento da contribuição de cada trimestre:

I - com base lucro bruto estimado resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 6º, acrescidos de 20%, sobre a receita bruta definida nos §§ 1º e 2º do art. 5º, auferida no trimestre, quando conhecido o valor da receita;

II - com base no valor do imposto de renda devido, calculado na forma do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando não conhecido o valor da receita.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o valor da contribuição será equivalente a cem por cento (100%) do imposto de renda devido no trimestre.

Art. 11. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, excluir da base de cálculo da CSLB a parcela do lucro bruto que corresponde:

I - aos valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - às receitas de venda de bens e mercadorias a associados.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.



§ 2º As operações referidas no parágrafo anterior serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação do adquirente, do valor da operação, da espécie de bem ou mercadoria e quantidades vendidas.

§ 3º As sociedades cooperativas, além de pagarem a contribuição social sobre o lucro bruto, de que trata esta lei, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, continuam sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS/PASEP, incidente sobre a folha de salários, segundo as disposições contidas no § 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999.

§ 4º Na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto de que trata o parágrafo anterior, poderá ser diminuída parcela das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais que não tenham sido computadas no custo de produção ou aquisição, proporcional ao valor da receita obtida nas operações realizadas com não associados.

§ 5º As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores ficam sujeitas às mesmas normas de incidência da CSLB aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 12. Os fabricantes de cigarros ficam obrigados a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição de que trata esta lei devida pelos comerciantes varejistas.

§ 1º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda no varejo pelo coeficiente de vinte e quatro porcento (24%).

§ 2º Na definição da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior já estão consideradas as despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, de responsabilidade dos comerciantes varejistas.

§ 3º O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto calculada segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.



Art. 13. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que efetuarem de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição de que trata esta lei, devida pelos distribuidores e pelos comerciantes varejistas.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria multiplicado por vinte e quatro por cento (24%).

§ 2º Na definição da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior já estão consideradas as despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, de responsabilidade dos comerciantes varejistas.

§ 3º O importador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher a contribuição social sobre o lucro bruto, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, observadas as mesmas normas aplicáveis as refinarias nacionais.

Art. 14. As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição sobre o lucro bruto devida pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da distribuidora multiplicado pelo coeficiente de vinte e quatro por cento (24%).

Art. 15. Na determinação da base de cálculo estimada, a que se referem os arts. 6º, 9º e 10, inciso I, considera-se como receita o montante efetivamente recebido no mês, nos casos de:

I - exploração de atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, relativamente às unidades imobiliárias vendidas;

II - execução de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços a serem produzidos com prazo superior a um ano, seja o contrato firmado com entidade pública ou privada, relativamente aos pagamentos efetuados por conta do contrato.



Art. 16. Na determinação da base de cálculo da contribuição, definida a partir do lucro bruto apurado contabilmente, nas hipóteses de que trata o artigo 15, será computada a fração do lucro bruto proporcional ao valor da receita efetivamente recebida no período:

I - determinado segundo os critérios estabelecidos nos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da exploração de atividades imobiliárias;

II - determinado segundo os critérios estabelecidos no art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da execução de contratos com prazo de execução superior a um ano.

Art. 17. A contribuição social sobre o lucro bruto, apurada na forma dos arts. 5º, 9º e 10, será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, a contribuição devida poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e a contribuição de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas da contribuição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a contribuição devida deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º



Art. 18. A contribuição calculada sobre a base estimada, na forma do art. 6º, deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo da contribuição apurada com base no balanço encerrado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º.

II - compensado com a contribuição a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa, mediante requerimento apresentado após a entrega do demonstrativo das contribuições mensais comparadas com a contribuição calculada com base no balanço, que poderá constar da declaração relativa ao imposto de renda, da restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo da contribuição a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 18, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica à contribuição relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 4º O saldo da contribuição a ser compensado ou restituído, nos termos do inciso II do § 1º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro subsequente ao ano-calendário a que corresponder até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento (1%) no mês da compensação ou restituição.

Art. 19. É isenta da contribuição social de que trata esta lei a parcela do lucro bruto que corresponde às receitas decorrentes:

I - da exportação de mercadorias para o exterior;

II - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;



III - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

IV - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

V - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VI - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

VIII - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

§ 1º A parcela do lucro bruto isenta será determinada mediante aplicação, sobre o lucro bruto total, do percentual das receitas de exportação, mencionadas neste artigo, sobre o total das receitas obtidas no mês.

§ 2º A isenção prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

Art. 20. Aplicam-se à contribuição social de que trata esta lei as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência



de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto aos procedimentos para exigência de ofício de crédito tributário, apuração de infrações, imposição de multas e penalidades.

Art. 21. O produto da arrecadação da contribuição social de que trata esta lei, correspondente ao percentual fixado no inciso I do parágrafo único do art. 2º, integrará o orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos arts. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à arrecadação de multas e juros.

Art. 22. É mantido o regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispensando-se as pessoas jurídicas a ele sujeitas do pagamento da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 23. É mantida a contribuição para o PIS/PASEP a que se refere o art. 13 da MP nº 1.858-9, de 1999.

Art. 24. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.
 Deputado RICARDO FERRAÇO
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 97/96, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Carlito Merss, Clementino Coelho, Francisco Garcia, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996 (Do Sr. Antônio Kandir)

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pela Lei Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, instituídas pelas Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, exceto quando devidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação previsto na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, substituídas pela contribuição social incidente sobre o lucro bruto, ora instituída

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto estarão desobrigadas do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, a partir da data em que for exigível a contribuição social sobre o lucro bruto.



Art. 2º Fica instituída a contribuição social sobre o lucro bruto, com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, as instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e as sociedades civis de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro bruto:

I) setenta e seis por cento (76%) serão destinados ao pagamento das despesas com atividades fim das áreas de saúde, previdência e assistência social;

II) vinte e quatro por cento (24%) serão destinados ao financiamento dos programas e do abono referidos no art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º Para o cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto será aplicada a alíquota de dezesseis inteiros e cinco décimos por cento (16,5%) incidente sobre a respectiva base de cálculo, efetiva ou estimada.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto será determinada por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo será efetuada na data do evento.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo será efetuada na data desse evento.

Art. 5º A base de cálculo da contribuição de que trata esta lei será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor do lucro bruto, assim considerado a diferença entre a receita das vendas de bens e serviços e os respectivos custos de produção ou aquisição;



II - o valor dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior;

III - o valor da parcela das receitas, apurado segundo as disposições do art. 19 da Lei 9.430, de 1996, que exceder ao valor apropriado na escrituração da empresa, inclusive quando se tratar de base de cálculo estimada, utilizada pelas empresas sujeitas à tributação do imposto de renda pelo regime do lucro presumido ou arbitrado;

IV - o valor da parcela dos custos, despesas e encargos, apropriados como custo de aquisição ou de produção, que exceder ao valor determinado de conformidade com as disposições do art. 18 da Lei 9.430, de 1996;

V - o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º A receita de bens e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 2º Não se incluem no cômputo da receita as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 3º Os custos de produção ou aquisição serão computados segundo as regras definidas na legislação do imposto de renda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI, e Decreto-lei 1.598, de 1977, arts. 13 e 14).

§ 4º O lucro bruto de que trata este artigo deverá ser apurado contabilmente, em cada período de apuração, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 10º.

§ 5º No caso das instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, admitem-se as deduções de que tratam a Lei nº 9.701/98, art. 1º e a Lei nº 9.718/98, art. 3º, e a Medida Provisória nº 1.858, art. 1º.

§ 6º O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser



compensado com a CSLB devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

§ 7º É admitida a dedução, na determinação da base de cálculo da CSLB, das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ocorridas no trimestre a que se refere a receita, que não tenham sido computadas nos custos de produção ou aquisição.

Art. 6º A pessoa jurídica sujeita à tributação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza com base no lucro real poderá optar pelo pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação do percentual de vinte e quatro por cento (24%) sobre a receita bruta auferida mensalmente.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - quatro inteiros e oito décimos por cento (4,8%) para a atividade de revenda e para o consumo de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - trinta e dois por cento (32%)

- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III - quarenta por cento (40%) para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);



§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º Do lucro bruto estimado, admite-se a dedução dos custos de mão-de-obra de que trata o § 7º do art. 5º.

§ 4º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLB na forma deste artigo deverá apurar o lucro bruto efetivo em 31 de dezembro de cada ano ou, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º nas datas dos respectivos eventos.

§ 5º Para efeito de determinação do saldo da CSLB a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição paga na forma deste artigo e o valor da contribuição retida pela fonte pagadora incidente sobre a receita inclusa na determinação de sua base de cálculo.

Art. 7º A pessoa jurídica que optar pelo recolhimento da contribuição com base no lucro bruto estimado, nos termos do art. 6º, poderá suspender ou reduzir o pagamento da contribuição devida em cada mês, desde que comprove, através de demonstrações contábeis, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição calculada com base no lucro bruto contábil do período em curso.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis de que trata este artigo deverão ser levantadas com observância das leis comerciais e fiscais e transcritas no Livro Diário.

Art. 8º A adoção da forma de pagamento da contribuição prevista no art. 5º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 6º, será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 6º será manifestada com o pagamento da contribuição correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 9º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto de renda com base em lucro presumido poderão efetuar o pagamento da contribuição de cada trimestre, com base no lucro bruto estimado resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 6º sobre a receita bruta definida nos §§ 1º e 2º do art. 5º, auferida no trimestre, admitida a dedução dos custos de mão-de-obra de que trata o § 7º do art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLB na forma deste artigo não está sujeita a ajuste anual.



§ 2º Aplicam-se, em relação ao pagamento da CSLB na forma deste artigo, as regras constantes do art. 26, exceto o respectivo § 4º, da Lei 9.430, de 1996, do art. 13 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, e do art. 20 da Medida Provisória nº 1.858.

Art. 10. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro arbitrado, segundo a legislação do imposto de renda (art. 47 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995), deverão efetuar o pagamento da contribuição de cada trimestre:

I - com base lucro bruto estimado resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 6º, acrescidos de 20%, sobre a receita bruta definida nos §§ 1º e 2º do art. 5º, auferida no trimestre, quando conhecido o valor da receita;

II - com base no valor do imposto de renda devido, calculado na forma do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando não conhecido o valor da receita.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o valor da contribuição será equivalente a cem por cento (100%) do imposto de renda devido no trimestre.

Art. 11. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, excluir da base de cálculo da CSLB a parcela do lucro bruto que corresponde:

I - aos valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - às receitas de venda de bens e mercadorias a associados.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º As operações referidas no parágrafo anterior serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação do adquirente, do valor da operação, da espécie de bem ou mercadoria e quantidades vendidas.

§ 3º As sociedades cooperativas, além de pagarem a contribuição social sobre o lucro bruto, de que trata esta lei, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, continuam sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS/PASEP, incidente sobre a folha de salários,



segundo as disposições contidas no § 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.858, de 24 de setembro de 1999.

§ 4º Na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto de que trata o parágrafo anterior, poderá ser diminuída parcela das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais que não tenham sido computadas no custo de produção ou aquisição, proporcional ao valor da receita obtida nas operações realizadas com não associados.

§ 5º As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores ficam sujeitas às mesmas normas de incidência da CSLB aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 12. Os fabricantes de cigarros ficam obrigados a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição de que trata esta lei devida pelos comerciantes varejistas.

§ 1º A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda no varejo pelo coeficiente de vinte e quatro por cento (24%).

§ 2º Na definição da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior já estão consideradas as despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, de responsabilidade dos comerciantes varejistas.

§ 3º O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto calculada segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.

Art. 13. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que efetuarem de gasolina automotiva, óleo diesel e gás líquido de petróleo - GLP, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição de que trata esta lei, devida pelos distribuidores e pelos comerciantes varejistas.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria multiplicado por vinte e quatro por cento (24%).

§ 2º Na definição da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior já estão consideradas as despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, de responsabilidade dos comerciantes varejistas.



§ 3º O importador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher a contribuição social sobre o lucro bruto, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, observadas as mesmas normas aplicáveis as refinarias nacionais.

Art. 14. As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição sobre o lucro bruto devida pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da distribuidora multiplicado pelo coeficiente de vinte e quatro porcento (24%).

Art. 15. Na determinação da base de cálculo estimada, a que se referem os arts. 6º, 9º e 10, inciso I, considera-se como receita o montante efetivamente recebido no mês, nos casos de:

I - exploração de atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, relativamente às unidades imobiliárias vendidas;

II - execução de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços a serem produzidos com prazo superior a um ano, seja o contrato firmado com entidade pública ou privada, relativamente aos pagamentos efetuados por conta do contrato.

Art. 16. Na determinação da base de cálculo da contribuição, definida a partir do lucro bruto apurado contabilmente, nas hipóteses de que trata o artigo 15, será computada a fração do lucro bruto proporcional ao valor da receita efetivamente recebida no período:

I - determinado segundo os critérios estabelecidos nos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da exploração de atividades imobiliárias;

II - determinado segundo os critérios estabelecidos no art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da execução de contratos com prazo de execução superior a um ano.



Art. 17. A contribuição social sobre o lucro bruto, apurada na forma dos arts. 5º, 9º e 10, será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, a contribuição devida poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e a contribuição de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas da contribuição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a contribuição devida deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Art. 18. A contribuição calculada sobre a base estimada, na forma do art. 6º, deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo da contribuição apurada com base no balanço encerrado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º.

II - compensado com a contribuição a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa, mediante requerimento apresentado após a entrega do demonstrativo das contribuições mensais comparadas com a contribuição calculada com base no balanço, que poderá constar da declaração relativa ao imposto de renda, da restituição do montante pago a maior.



§ 2º O saldo da contribuição a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 18, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica à contribuição relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

§ 4º O saldo da contribuição a ser compensado ou restituído, nos termos do inciso II do § 1º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro subseqüente ao ano-calendário a que corresponder até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento (1%) no mês da compensação ou restituição.

Art. 19. É isenta da contribuição social de que trata esta lei a parcela do lucro bruto que corresponde às receitas decorrentes:

I - da exportação de mercadorias para o exterior;

II - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

IV - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

V - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VI - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;



VIII - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

§ 1º A parcela do lucro bruto isenta será determinada mediante aplicação, sobre o lucro bruto total, do percentual das receitas de exportação, mencionadas neste artigo, sobre o total das receitas obtidas no mês.

§ 2º A isenção prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

Art. 20. Aplicam-se à contribuição social de que trata esta lei as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto aos procedimentos para exigência de ofício de crédito tributário, apuração de infrações, imposição de multas e penalidades.

Art. 21. O produto da arrecadação da contribuição social de que trata esta lei, correspondente ao percentual fixado no inciso I do parágrafo único do art. 2º, integrará o orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos arts. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à arrecadação de multas e juros.

Art. 22. É mantido o regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispensando-se as pessoas jurídicas a ele sujeitas do pagamento da contribuição prevista nesta Lei.

Art. 23. É mantida a contribuição para o PIS/PASEP a que se refere o art. 13 da MP nº 1.858-9, de 1999.

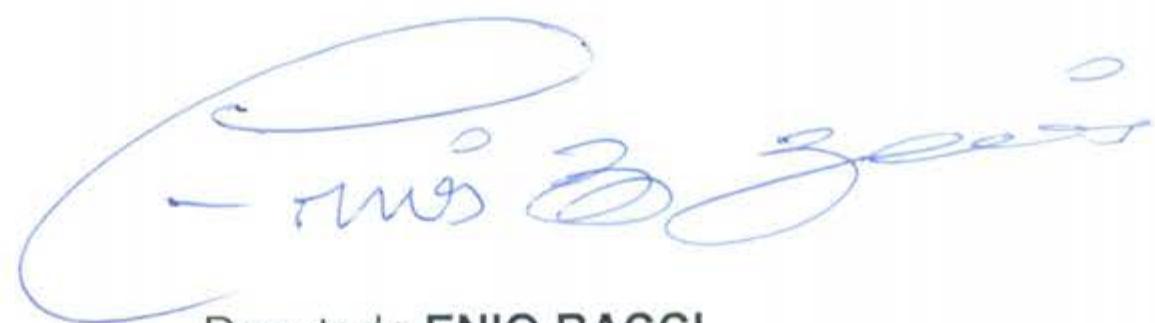


CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Art. 24. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2000.



Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 1996

“Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970 e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antônio Kandir

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se substituir as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita, e sobre o lucro líquido (COFINS, PIS – PASEP e CSLL), por nova contribuição social, com idêntico fundamento constitucional e destinação, incidente sobre o lucro bruto das pessoas jurídicas.

Justifica-se a escolha da nova base de incidência com a suposição de que isso reduziria a cumulatividade da imposição tributária, diminuiria o chamado “custo Brasil”, aumentaria a competitividade de nossas exportações, proporcionaria maior neutralidade setorial da incidência da contribuição e teria efeitos benéficos sobre o nível de emprego.

Em parecer de 20 de novembro de 1996, o ilustre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família sugeriu manifestação prévia da Comissão de Finanças e Tributação a respeito da viabilidade financeira da proposição, especialmente no que tange à preservação das fontes de financiamento da



28313E2429



Seguridade Social, inversão de ordem indeferida pelo Presidente da Casa, em despacho de 21 de janeiro de 1997.

Insistiu, a Comissão de Seguridade Social e Família, na necessidade daquele pronunciamento preliminar da CFT, o que veio a ser deferido pelo novo Presidente da Casa, em 3 de junho de 1997, sob forma de audiência preliminar, a qual se consumou em 9 de dezembro de 1998, ficando nela expressa a inquietação, da CFT, com a substancial sobrecarga sobre a base do lucro bruto, necessária para preservar o volume de arrecadação, do que poderia resultar corrosão dessa base, incentivo à sonegação, afetando, colateralmente, a arrecadação de Estados e Municípios.

Desarquivado o feito no início da presente legislatura, a pedido do ilustre Autor, prosseguiu a tramitação com pronunciamento desfavorável, no mérito temático, Por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, em sessão de 19 de maio de 1999.

Posteriormente, em sessão de 7 de dezembro de 2000, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do respectivo mérito tributário.

II – VOTO DO RELATOR

O parecer exarado pelo eminente Deputado Germano Rigotto e aprovado por unanimidade, por esta CFT, em sessão de 9 de dezembro de 1998, encerra uma avaliação preliminar e um posicionamento prévio quanto ao mérito da proposição.

Desdobra-se, ali, uma demonstração sólida e circunstanciada de que a viabilização do projeto em foco seria extremamente problemática, na medida em que a proximidade da base lucro bruto com a base valor adicionado

28313E2429



acarretaria um fortíssimo congestionamento da mesma base tributável, perniciosa para a eficácia do imposto. Resultaria grande incentivo à evasão e à sonegação, em razão do que não se poderia prescindir de um reforço, quantitativo e qualitativo, da administração fiscal, em proposições que ultrapassam os limites do realismo.

Para não haver perda de arrecadação, seria preciso aplicar uma alíquota de nível astronômico, superior a dezoito por cento, a qual, somada às alíquotas dos demais tributos sobre o valor adicionado, tornaria a imposição brasileira sobre o consumo absolutamente fora de proporção com as situações comparadas dos demais países parceiros.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em seu meritório esforço de adequar a proposição inicial às sucessivas e numerosas alterações legislativas anteriores à adoção do substitutivo, em 7 de dezembro de 2000, não logrou desmentir a argumentação acima relatada, limitando-se a observar que essa linha de argumentação tornaria inalcançável a reforma tributária que se almejava, bem como seu alvo fundamental, a saber, a redução da cumulatividade do sistema tributário, de sorte que a opção por esta implicaria a desconsideração daquela.

Sem embargo dos eventuais prejuízos trazidos aos termos do substitutivo pelas alterações legislativas supervenientes à sua adoção, é certo que permanecem válidas, portanto, sem contraste, as poderosas razões de política tributária que vulneram a proposição, tão brilhantemente relatadas pelo Deputado Germano Rigotto, e que mereceram a aprovação unânime desta CFT.

Sucedeu-se, a esse quadro, na presente sessão legislativa, a constituição da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A “ESTUDAR AS PROPOSTAS EXISTENTES E APRESENTAR PROJETOS LEGISLATIVOS QUE AMENIZEM OS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA SOBRE A ECONOMIA NACIONAL, USANDO COMO COMPENSAÇÃO A TRIBUTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO”, brilhantemente presidida e relatada, respectivamente, pelos Deputados Delfim Netto e Mussa Demes.



28313E2429



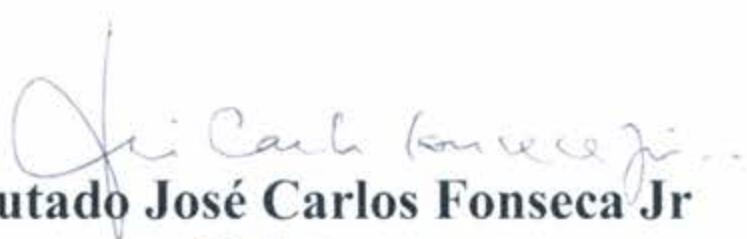
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os trabalhos do eminentíssimo colegiado, já encerrados, desenvolveram-se com invulgar eficácia, presteza e profundidade, examinando exaustivamente a problemática da cumulatividade tributária e concluindo com a apresentação do PL nº 6.665, de 2002, e da PEC nº 533, de 2002, oferecendo um tratamento consensual, e prudentemente desdobrado ao longo do tempo, a essa delicada questão, adotando a técnica do valor adicionado e prejudicando, portanto, a solução dela divergente, e abrupta, da proposição em foco.

Do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deve-se admitir que tanto a proposição inicial, quanto o substitutivo, incorporam a intenção explícita de manter os mesmos níveis de arrecadação e a mesma destinação em vigor, o que, sem considerar-se os obstáculos práticos à sua implementação, desenha, de maneira teórica, um perfil compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Pelas razões expostas, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FIANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996, E DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ECONÔMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2002


Deputado José Carlos Fonseca Jr

Relator



28313E2429



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

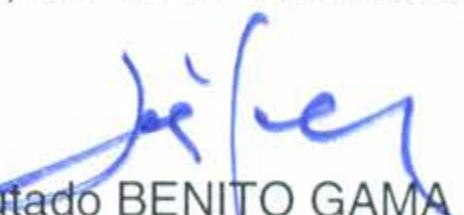
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 97/96 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8/10/95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8 de 1970 e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO KANDIR

Relator: Deputado OSMANIO PEREIRA

Resumo Preliminar

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em apreciação defende a substituição das bases "faturamento ou receita" e "lucro líquido", relativas às contribuições para PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição das Pessoas Jurídicas sobre o Lucro Líquido-CSLL, por uma única contribuição, cuja base de incidência é o "lucro bruto".

A unificação das bases e a eleição do lucro bruto como referência para fins da incidência da nova contribuição social não implica, porém, alteração na destinação dos recursos correspondentes às contribuições substituídas. Além disso, são mantidas, nas condições previstas na legislação em vigor, as cobranças do PIS e da CSLL devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas (especificadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212,



de 1991), prevendo-se, contudo, a aplicação de um adicional de 20% no valor das referidas contribuições, a fim de providenciar as receitas necessárias ao financiamento das ações de seguridade social. São também mantidas as incidências do PIS/PASEP sobre a folha de salários e sobre as receitas correntes para, respectivamente, as entidades sem fins lucrativos e para as pessoas jurídicas de direito público.

Em sua justificativa o ilustre Autor ressalta os aspectos negativos da incidência sobre o faturamento, em que se baseiam as contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS, cuja cumulatividade gera efeitos em cascata na cadeia produtiva, onerando substancialmente o produto final. A estrutura predominante prejudica, assim, a competitividade dos produtos e serviços nacionais, produz também distorções em termos da incidência setorial, pois a carga impositiva decorrente dessas contribuições varia conforme a relação faturamento/lucro de cada setor produtivo, estimula ainda a informalização, por razões de competição de mercado, e induz à evasão fiscal, já que a contribuição tem um efeito procíclico.

A nova contribuição teria, portanto, como principais vantagens a neutralidade setorial na sua incidência, bem como a superação dos problemas associados à cumulatividade. O lucro bruto ajustado se aproxima do conceito de valor adicionado, pois permite o desconto dos custos de produção e de mão-de-obra. Em razão disso, a proposta busca também contribuir para estimular o emprego e para aliviar as empresas que possuem alta relação faturamento/lucro e que atuam em setores mais competitivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As principais críticas feitas às contribuições sociais ressaltam as distorções econômicas resultantes da incidência sobre o faturamento (base da COFINS e da contribuição para PIS/PASEP) que, ao atingir todas as fases do processo produtivo (intermediárias e final), produz efeito cascata negativo que eleva a carga sobre o produto final, repercutindo



desfavoravelmente sobre a competitividade dos produtos nacionais, além de constituir estímulo à verticalização.

Outra distorção, além das mencionadas pelo Autor em sua justificativa, prende-se ao fato de ser realmente excessivo o número de contribuições sociais existentes, o que tem acarretado custos elevados de administração e ônus aos contribuintes, devido, neste último caso, ao peso que representam as obrigações acessórias.

Certamente que a unificação das referidas contribuições e a eleição de uma base conceitualmente próxima do valor agregado significam, sob os pontos de vista econômico e tributário, a superação dos problemas de cumulatividade existentes na incidência sobre o faturamento, além de apresentarem vantagens pela neutralidade setorial que implicam.

No entanto, no exame da matéria, por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, importa essencialmente saber se a substituição das contribuições mencionadas não trará dano financeiro à seguridade social e se será mantida a atual destinação dos recursos, a fim de que não haja prejuízo aos programas por eles financiados.

Quanto ao último aspecto, isto é, à destinação dos recursos, cumpre frisar que a proposição busca assegurar a distribuição constitucional dos recursos da contribuição para o PIS/PASEP, reservando percentuais da arrecadação para financiar o programa de seguro-desemprego e os programas apoiados pelo BNDES.

Contudo, no que se refere ao ponto fundamental para fins de análise do mérito da proposição por parte desta Comissão, que consiste exatamente na confirmação quanto à manutenção dos recursos da seguridade social, julgamos serem insuficientes as informações apresentadas na justificação da proposta, para que possamos concluir no mesmo sentido.

Reconhecemos, portanto, ser necessário o pronunciamento prévio da Comissão de Finanças e Tributação quanto à capacidade da nova contribuição, nos termos da proposta apresentada, gerar um montante de recursos correspondente aos valores arrecadados pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

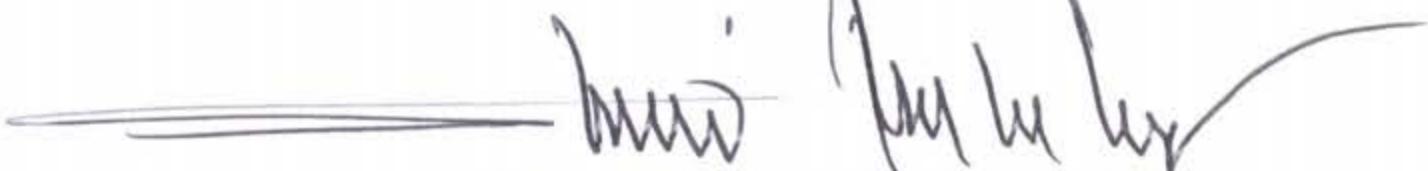
contribuições a serem substituídas. Segundo a proposta orçamentária de 1996, essas contribuições serão responsáveis conjuntamente por uma arrecadação de R\$ 33,3 bilhões, sendo:

- . COFINS: R\$ 18,3 bilhões
- . PIS/PASEP: R\$ 7,6 bilhões
- . CSLL: R\$ 7,4 bilhões

Logo o montante a ser produzido pela proposta em questão deverá corresponder, no mínimo, a R\$ 33,3 bilhões.

Diante do exposto, sugerimos a distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 97/96, primeiramente, para a Comissão de Finanças e Tributação para que, após conhecido o seu parecer, esta Comissão de Seguridade Social e Família tenha elementos suficientes para manifestar-se quanto ao mérito da proposição, tendo em vista as limitações de sua competência regimental.

Sala da Comissão, em 20 de 11 de 1996.


Deputado OSMANIO PEREIRA
Relator

60667800.057



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PCP 92/96

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO (Do Sr. OSMÂNIO PEREIRA)

Requer audiência da Comissão de Finanças e Tributação sobre impactos financeiros da proposta de instituição de contribuição social sobre o lucro bruto, nos termos do projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., que nos termos do art. 140 do Regimento Interno, solicite junto ao Presidente da Câmara audiência da Comissão de Finanças e Tributação sobre efeitos financeiros da proposta de instituição da contribuição social sobre o lucro bruto, objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 97, de 1996, de autoria do Deputado Antônio Kandir.

Entendemos que para o exame do Projeto em pauta, por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, é necessário o conhecimento prévio dos efeitos financeiros da pretendida substituição de fontes da seguridade social pela nova contribuição sobre o lucro bruto, matéria cujo mérito regimentalmente é atribuído à Comissão de Finanças e Tributação, conforme previsto no art. 32, inciso IX, alínea l, do Regimento Interno. Em termos específicos, importa saber se a proposta em tela implicará ou não prejuízo ao volume de recursos da seguridade social, o que poderá vir a afetar os programas desenvolvidos em seu âmbito.

Julgamos, portanto, ser de fundamental importância o pronunciamento da Comissão de Finanças e Tributação sobre essa questão específica, para que a Comissão de Seguridade Social e Família disponha de elementos suficientes para examinar a proposição no contexto dos limites de sua competência regimental.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1997.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

70295400.057

Tramitação da proposição : PLP 97/1996

Data	Órgão	Tramitação
21/05/1996	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP ANTONIO KANDIR. <i>OK CFT OK OK F</i>
25/06/1996	MESA	DESPACHO A CSSF, CEIC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
25/06/1996	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 29 06 96 PAG 18675 COL 02.
25/06/1996	CCP	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.
08/08/1996	CSSF	RELATOR DEP OSMANIO PEREIRA. DCD 09 08 96 PAG 22280 COL 01.
20/11/1996	CSSF	PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA, PARA SEJ A REDISTRIBUIDO PREVIAMENTE A CFT.
18/12/1996	MESA	INDEFERIDO OF 284/96, DA CSSF, SOLICITANDO A INVERSÃO DESTE PROJETO. DCD 22 01 97 PAG 2192 COL 01.
03/06/1997	MESA	DEFERIDO OF 189/97-P DA CSSF, SOLICITANDO AUDIENCIA PRELIMINAR DA CFT, PARA ESTE PROJETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 140 DO RI . DCD 04 06 97 PAG 14551 COL 01.
05/06/1997	CCP	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
12/06/1997	CFT	RELATOR DEP GERMANO RIGOTTO (AUDIENCIA). DCD 13 06 97 PAG 16 151 COL 01.
09/12/1998	CFT	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO RIGOTTO , EM AUDIENCIA SOLICITADA PELA CSSF.
02/02/1999	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD 03 02 99 PAG 0202 COL 01.
05/02/1999	MESA	DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO R I.
12/03/1999	CSSF	RELATOR DEP OSMANIO PEREIRA.
08/04/1999	CSSF	PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA.
13/05/1999	CSSF	APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR DEP OSMANIO PEREIR A CONTRA OS VOTOS DOS DEP RAFAEL GUERRA E DEP CARLOS MOSCONI
01/06/1999	CSSF	ENCAMINHADA A COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA E COMERCIO.
09/09/1999	CEICT	RELATOR DEP RICARDO FERRAÇO.
10/08/2000	CEICT	PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP RICARDO FERRAÇO, COM SUBSTITUTIVO.
07/12/2000	CEICT	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP RICARDO FERRAÇO, COM SUBSTITUTIVO.
13/12/2000	CEICT	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
05/02/2001	CFT	Recebido pela CFT
02/04/2001	CFT	Designado Relator: Dep. José Carlos Fonseca Jr.

continuação... (pág. 2)

Tramitação da proposição : PLP 97/1996

Data	Órgão	Tramitação
28/10/2002	CFT	Recebido o Parecer do Relator
29/10/2002	CFT	Devolvido ao Relator, Dep. José Carlos Fonseca Jr.
04/11/2002	CFT	Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. José Carlos Fonseca Jr.
04/11/2002	CFT	Parecer do Relator, Dep. José Carlos Fonseca Jr., pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e, no mérito, pela rejeição das proposições.
13/11/2002	CFT	Aprovado por Unanimidade o Parecer
14/11/2002	CFT	Encaminhado à CCJR
14/11/2002	CFT	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
14/11/2002	CCJR	Recebimento pela CCJR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 1996

(Do Sr. Antonio Kandir)

Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam, as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, instituídas pelas Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, substituídas pela contribuição social incidente sobre o lucro bruto, ora instituída.

Parágrafo único. As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata este artigo, deixarão de ser cobradas a partir da data em que for exigível a contribuição social sobre o lucro bruto.

Art. 2º Fica instituída a contribuição social sobre o lucro bruto, com base no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Parágrafo único. Do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro bruto:

I) setenta e seis por cento (76 %) serão destinados ao pagamento das despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social;



II) vinte e quatro por cento (24%) serão destinados ao financiamento dos programas e do abono referidos no art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º É isenta da contribuição social de que trata esta lei a parcela do lucro bruto que corresponde às receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A parcela do lucro bruto isenta será determinada mediante aplicação, sobre o lucro bruto total, do percentual das receitas de exportação, mencionadas neste artigo, sobre o total das receitas obtidas no mês.

§ 2º A isenção prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos à exportação.

Art. 4º São isentas da contribuição social sobre o lucro bruto, ressalvado o disposto no art. 22:

I - as sociedades cooperativas que observem ao disposto na legislação específica;

II - as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

III - as sociedades civis tributadas, pelo imposto de renda, no regime de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre a folha de salário mensal, à qual continuarão sujeitas, pagarão também a contribuição social sobre o lucro bruto de que trata esta lei, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto de que trata o parágrafo anterior, poderá ser diminuída parcela das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, que não tenham sido computadas no custo de produção ou aquisição, proporcional ao valor da receita obtida nas operações realizadas com não associados.

Art. 5º A base de cálculo da contribuição de que trata esta lei é o lucro bruto mensal, assim considerado a diferença entre a receita mensal das vendas de bens e serviços e os respectivos custos de produção ou aquisição, admitida a dedução das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ocorridas no mês a que se refere a receita, que não tenham sido computadas nos custos de produção ou aquisição.

§ 1º A receita de bens e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 2º Não se incluem no cômputo da receita as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 3º Os custos de produção ou aquisição serão computados segundo as regras definidas na legislação do imposto de renda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI, e Decreto-lei 1.598, de 1977, arts. 13 e 14).

Art. 6º Para o cálculo da contribuição social sobre o lucro bruto, será aplicada a alíquota de dezesseis inteiros e cinco décimos por cento (16,5%).

Art. 7º A contribuição social sobre o lucro bruto será devida mensalmente à medida em que o lucro bruto for sendo auferido.

Art. 8º O lucro bruto de que trata o art. 5º deverá ser apurado contabilmente, mês a mês, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 12.

Art. 9º As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real, que efetuam mensalmente o pagamento do imposto com base em percentual da receita bruta, poderão, sem prejuízo do ajuste de que trata o art. 15, efetuar o pagamento da contribuição mensal com base em lucro bruto estimado, mediante a aplicação, sobre a receita mensal, definida no art. 5º, §§ 1º e 2º, dos seguintes percentuais:

I - vinte e quatro por cento (24%), para as pessoas jurídicas do setor agrícola;

II - vinte e quatro por cento (24%), para as pessoas jurídicas do setor industrial;

III - vinte e quatro por cento (24%), para as pessoas jurídicas do setor comercial;

IV - trinta e dois por cento (32%), para as pessoas jurídicas do setor de construção civil;

V - trinta e dois por cento (32%), para as pessoas jurídicas do setor de prestação de serviços em geral.

§ 1º O setor agrícola compreende as atividades econômicas referentes à agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e pesca, conforme especificação constante da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 2º O setor industrial compreende as atividades econômicas referentes à indústria extrativa, às indústrias de transformação, bem como aos serviços industriais de utilidade pública.

§ 3º O setor comercial compreende as atividades econômicas referentes ao comércio em geral, inclusive reparação de veículos automotores e de objetos pessoais e domésticos, bem como o comércio a varejo de combustíveis.

§ 4º O setor de construção civil compreende as atividades econômicas referentes à construção em geral, incluindo edifícios e obras de engenharia civil, obras de infra-estrutura para engenharia elétrica, eletrônica e engenharia ambiental, obras de instalações, acabamentos e serviços auxiliares de construção, bem como a locação de equipamentos de construção e demolição.

§ 5º O setor de prestação de serviços em geral compreende todas as demais atividades de prestação de serviços, exceto os serviços de intermediação financeira e os serviços atribuídos aos setores especificados nos demais parágrafos deste artigo.

§ 6º A pessoa jurídica que auferir receita de mais de um setor determinará o valor do lucro bruto estimado aplicando o percentual de cada setor sobre a receita do respectivo setor.

§ 7º Do lucro bruto estimado, admite-se a dedução dos custos de mão-de-obra de que trata o "caput" do art. 5º.

Art. 10. As pessoas jurídicas que optam pelo pagamento do imposto de renda com base em lucro presumido poderão efetuar o pagamento da contribuição mensal com base no lucro bruto estimado, determinado segundo as regras estabelecidas no artigo anterior, inclusive o § 7º, dispensado o ajuste anual.

Art. 11. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro arbitrado, segundo a legislação do imposto de renda (art. 47 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995), deverão efetuar o pagamento da contribuição mensal:

I - com base no lucro bruto estimado, quando conhecido o valor da receita;

II - com base no valor do imposto de renda devido, calculado na forma do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando não conhecido o valor da receita.

§ 1º No caso do inciso I, o lucro bruto será estimado pela aplicação, sobre a receita mensal, definida no art. 5º, §§ 1º e 2º, dos percentuais especificados no art. 9º acrescidos de vinte por cento (20%).

§ 2º No caso do inciso II, o valor da contribuição mensal de que trata esta lei será equivalente a cem por cento (100%) do imposto de renda devido no mês.

Art. 12. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, poderão efetuar o pagamento da contribuição com base em lucro bruto estimado à razão de vinte e quatro por cento (24%) da receita mensal, definida no art. 5º, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Da base determinada segundo o disposto no "caput", será admitida a dedução dos custos de mão-de-obra e respectivos encargos sociais de que trata o "caput" do art. 5º.

Art. 13. A pessoa jurídica, que optar pelo recolhimento das contribuições mensais com base em percentual da receita, nos termos dos arts. 9º a 12, poderá suspender ou reduzir o pagamento da contribuição devida em cada mês, desde que comprove através de demonstrações contábeis, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição calculada com base no lucro bruto contábil do período em curso.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis de que trata este artigo deverão ser levantadas com observância das leis comerciais e fiscais e transcritas no Livro Diário.

Art. 14. As contribuições mensais de que trata esta lei deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês subseqüente ao mês do respectivo fato gerador.

Art. 15. Sem prejuízo dos pagamentos mensais da contribuição, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro real (art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e alterações posteriores) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido (art. 44 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores), deverão, para efeito de

determinação do saldo da contribuição a pagar ou a ser compensada, apurar o lucro bruto contábil em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção, com observância das disposições constantes das leis comerciais e do disposto no § 3º do art. 5º.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo somente alcança as pessoas jurídicas que tenham efetuado o pagamento das contribuições sociais, de que trata esta lei, devidas no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 9º e 10, ainda que, em qualquer mês do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento com base em lucro bruto apurado contabilmente.

§ 2º Sobre o lucro bruto contábil apurado na forma deste artigo, diminuído das despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais ocorridas durante o

ano-calendário ou no período de 1º de janeiro até a data da extinção, que não tenham sido computadas nos custos de produção ou aquisição, será aplicada a alíquota estabelecida no artigo 6º.

§ 3º Para determinação do saldo da contribuição a pagar ou a ser compensada, as pessoas jurídicas poderão deduzir, do valor da contribuição resultante do cálculo determinado no parágrafo anterior, o valor das contribuições mensais, de que trata esta lei, efetivamente pagas no ano-calendário ou no período de 1º janeiro até a data da extinção, atualizadas monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre do pagamento e o semestre da compensação.

§ 4º O saldo da contribuição a pagar, determinado de acordo com o parágrafo anterior, deverá ser pago em quota única até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente.

§ 5º O saldo da contribuição a ser compensado, determinado de acordo com o § 3º, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro subsequente ao ano-calendário a que corresponder até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento (1%) no mês da compensação ou restituição, poderá ser diminuído do valor das contribuições mensais devidas a partir do mês de abril do ano-calendário subsequente, assegurada a alternativa de o contribuinte requerer sua restituição.

Art. 16. Na determinação da base de cálculo mensal da contribuição sobre o lucro bruto, mediante aplicação de percentual sobre a receita mensal, considera-se como receita o montante efetivamente recebido no mês, nos casos de:

I - exploração de atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, relativamente às unidades imobiliárias vendidas;

II - execução de contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços a serem produzidos com prazo superior a um ano, seja o contrato firmado com entidade pública ou privada, relativamente aos pagamentos efetuados por conta do contrato.

Art. 17. Na determinação da base de cálculo da contribuição, definida a partir do lucro bruto apurado contabilmente, nas hipóteses de que trata o artigo anterior (16), será computada a fração do lucro bruto, proporcional ao valor da receita efetivamente recebida no período:

I - determinado segundo os critérios estabelecidos nos arts. 27 a 29 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da exploração de atividades imobiliárias;

II - determinado segundo os critérios estabelecidos no art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no caso da execução de contratos com prazo de execução superior a um ano.

Art. 18. As instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o lucro bruto de que trata esta lei complementar.

§ 1º As instituições de que trata este artigo continuarão sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores.

§ 2º Fica instituído o adicional de vinte por cento (20%) incidente sobre o valor da contribuição social sobre o lucro líquido de responsabilidade das instituições a que se refere este artigo, que deverá ser recolhido juntamente com o valor da própria contribuição social sobre o lucro líquido a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação desta lei complementar.

Art. 19. Os fabricantes de cigarros e os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes ficam responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida pelos comerciantes varejistas, na condição de contribuintes substitutos destes, sem prejuízo da contribuição incidente sobre seu próprio lucro bruto.

§ 1º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos contribuintes substitutos de comerciantes varejistas será obtida multiplicando-se o valor da receita, correspondente à venda para o mercado interno, pelos coeficientes de:

I - vinte e quatro por cento (24%), no caso dos fabricantes de cigarros;

II - vinte e quatro por cento (24%), no caso dos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes.

§ 2º Na definição da base de cálculo de que trata o parágrafo anterior já estão consideradas as despesas de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, de responsabilidade dos comerciantes varejistas.

Art. 20. Aplicam-se, à contribuição social de que trata esta lei, as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e a penalidades.

Art. 21. O produto da arrecadação da contribuição social de que trata esta lei corresponde ao percentual fixado no inciso I do parágrafo único do art. 2º integrará o orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos arts. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à arrecadação de multas e juros.

Art. 22. Fica mantida a cobrança das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, incidentes sobre a folha de salários e sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, previstas na Medida Provisória nº 1.447, de 10 de maio de 1996.

Art. 23. Fica mantida a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Medida Provisória nº 1.437, de 10 de maio de 1996.

Parágrafo único. Fica instituído o adicional de vinte por cento (20%) incidente sobre o valor da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de responsabilidade das instituições a que se refere este artigo, que deverá ser recolhido juntamente com o valor da própria contribuição ao Programa de Integração Social - PIS a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação desta lei complementar.

Art. 24. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa substituir as bases de incidência do PIS/PASEP e da COFINS, de faturamento ou receita, para "lucro bruto", exceto para as instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (instituições financeiras). Assim, a partir da data em que se iniciar a cobrança da contribuição social incidente sobre o lucro bruto, deixarão de ser arrecadadas as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita. A contribuição social ora instituída substitui, ainda, a contribuição social sobre o lucro líquido, exceto, também, para as instituições financeiras.

Cumpre salientar de início que a substituição da base de incidência do PIS/PASEP não implica prejuízo nas destinações de receita previstas no art. 239 da Constituição Federal. O projeto ora submetido à deliberação do Congresso Nacional preserva vinte e quatro por cento (24%) da arrecadação da contribuição incidente sobre o lucro bruto, para serem utilizados de acordo com as destinações especificadas no referido art. 239. O percentual de 24%, fixado no art. 2º do projeto, resulta de estimativas que deverão garantir receita equivalente àquela que continuaria sendo arrecadada, a título de PIS/PASEP, não houvesse a mudança ora proposta.

Para a fixação do percentual da arrecadação da contribuição sobre o lucro bruto, que será destinado ao financiamento dos programas especificados no art. 239 da Constituição Federal, foi considerada a participação relativa do PIS/PASEP no montante total arrecadado, no ano de 1995, pelas contribuições que estão sendo substituídas.

Serão mantidas, no entanto, as incidências do PIS/PASEP sobre a folha de salário e sobre o valor arrecadado das receitas correntes, respectivamente, para as entidades sem fins lucrativos e para as pessoas jurídicas de direito público. Com isso, continuarão sofrendo a tributação do PIS, as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações (enquadram-se, também, nesse item as sociedades cooperativas) e as pessoas jurídicas de direito público interno. Não se altera, também, a cobrança do PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras e assemelhadas (especificadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991).

Estamos, ainda, propondo a instituição de adicional de vinte por cento incidente sobre o valor das contribuições sociais (CSLL e PIS) devidas pelas instituições financeiras (especificadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Esses adicionais (sobre a CSLL e sobre o PIS) contribuirão para incrementar os ganhos de arrecadação já decorrentes da instituição da contribuição social sobre o lucro bruto, de tal sorte a, sem incorrer em agravamento das disfunções do sistema tributário, senão que diminuindo-as, providenciar receitas de montante equivalente ao almejado por iniciativas, em curso no Congresso, voltadas a instituir uma contribuição sobre movimentação financeira, tornando-as desnecessárias.

É consenso entre especialistas que o sistema tributário brasileiro produz distorções econômicas de grande importância, responsáveis por significativo peso no “Custo Brasil”. A origem destas disfunções decorre de diversos fatores, entre os quais se destaca o fato de a estrutura tributária ser composta primordialmente por tributos indiretos, entre os quais as contribuições sociais, incidentes sobre a produção e o consumo, que apresentam uma forte componente de cumulatividade.

Um dos pontos mais problemáticos do sistema deriva da estrutura de financiamento da Seguridade Social, que está alicerçada, de forma preponderante, nas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. A relativa facilidade operacional de administrar a cobrança de contribuições sobre o faturamento, apesar de sua reconhecida desfuncionalidade fiscal, tem motivado a preferência da utilização dessa base tributária para o atendimento da crescente necessidade de recursos na área social. Em consequência, avolumam-se cada vez mais os efeitos negativos da incidência tributária em cascata sobre a cadeia produtiva.

Teoricamente, tributos incidentes sobre o faturamento não são eficientes, porque geram efeitos cascata através da cadeia produtiva, mediante a incorporação do preço dos insumos na base tributária do bem de consumo final. Quanto mais complexa a cadeia produtiva, maiores serão os efeitos cumulativos do tributo. Assim, pequenas alíquotas nominais podem levar a altas alíquotas efetivas, dependendo da extensão e sofisticação da cadeia produtiva.

Estes efeitos cascata geram algumas distorções básicas. Primeiro, reduzem a competitividade dos produtos e serviços brasileiros, quer no mercado internacional, quer no mercado interno, frente a produtos importados. Segundo, apesar das alíquotas serem iguais em todos os setores, a incidência efetiva do tributo está longe de ser neutra: a incidência é desigual entre os setores produtivos, dependendo da estrutura de produção e da relação faturamento/lucro de cada setor. Terceiro, os efeitos indiretos crescentes dos tributos sobre faturamento nos preços dos bens finais podem criar vantagens econômicas para a informalização em alguns estágios da produção, induzindo um processo de erosão da base tributária e evasão fiscal, por razões de competição de mercado. Quarto, o tributo é arrecadado mesmo quando o setor está sujeito a perdas, tendo um efeito procíclico.

A correção destas distorções pede a substituição dessa base de incidência por outra mais eficiente do ponto de vista econômico, sem que se corra o risco de dano ao financiamento da área social.

Nesse sentido, a substituição da base de faturamento pela base de lucro bruto apresenta várias e importantes vantagens, a saber:

a) por permitir que sejam deduzidos os custos de produção e aquisição, bem como despesas com mão-de-obra, encargos inclusive, reduz a cumulatividade da imposição tributária e aumenta a competitividade de nossas exportações, assim como a competitividade de nossos produtos, no mercado interno, frente aos produtos importados;

b) por permitir a dedução das despesas com mão-de-obra, sejam rendimentos, sejam encargos, diminui o ônus representado pelas contribuições sociais sobre a folha de salários, que perdem assim parte de seu poder de inibir contratação de mão-de-obra;

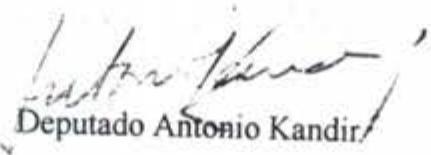
c) pela mesma razão, tudo o mais constante, estimula maior emprego de mão-de-obra, ao contrário das contribuições sociais sobre faturamento ou receita, cujo ônus é indiferente às despesas com mão-de-obra;

d) por tornar do interesse individual de cada contribuinte contabilizar efetivamente seus custos de produção e aquisição, cria um mecanismo endógeno de controle e detém o processo de informalização e evasão estimulado pela cobrança sobre o faturamento;

e) a substituição de bases tende a aliviar as empresas que hoje possuem uma relação faturamento/lucro muito alta e que atuam em setores muito competitivos, com pouca margem para repasse de preços;

f) a base lucro bruto tende a proporcionar maior neutralidade setorial na incidência da contribuição, aliviando os setores que hoje estão sobretaxados e tributando mais os que hoje recolhem menos do que justificaria sua capacidade contributiva, sem ter que recorrer a expedientes de diferenciação de alíquotas, que sempre embutem erros de estimativa.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1996.


Deputado Antonio Kandir

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDII"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benficiantes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispor, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participaram dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10

Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo."

Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I -

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de

crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI -
§ 1º

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado LUIIS EDUARDO
Presidente

Senador JOSE SARNEY
Presidente

Deputado RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário

Senador LEVY DIAS
3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971	2%
b) no exercício de 1972	3%
c) no exercício de 1973 e subsequentes	5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinqüenta

por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, com nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de dez (10) meses de salários, devidos

ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja Constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos depen-

deentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalhista, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao impôsto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de concei-

tuação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970:
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Busaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de empréstimo de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou empréstimo.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

- pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas admi-

nistrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas *a* e *b*.

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea *c* anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e

Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MEDICI

Alfredo Busaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI COMPLEMENTAR N.º 19 —
DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e

pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7 de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6º, da Lei Complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974;
153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 118% (cento e dezoito por cento).

Art. 4º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 5º A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I — as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II — as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

• *O Parecer Normativo nº 3, de 25 de março de 1994, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, publicado no DOU de 28-3-1994, esclarece que: "A sociedade civil que abdicar do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 e optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 70/91."*

III — as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

• *Artigo regulamentado pelo Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993.*

Art. 8º (Vetado.)

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.

Art. 11. Fica elevada em 8 (oito) pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC.

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992.

§ 3º A não-observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa equivalente a trinta e cinco unidades de valor referidas no art. 5º desta Lei Complementar, por usuário omitido.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 14. Revoga-se o art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 6 de dezembro de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 — adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 — adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 — adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 — exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 — exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 — exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

• *Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.*

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

• *Alíquota corrigida pela Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.*

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes:

- I — acréscimo do valor de que trata o § 1º do art. 9º;
- II — dedução do valor a que se refere o *caput* do art. 9º;
- III — (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30-12-1991.)
- IV — (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30-12-1991.)
- § 1º (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30-12-1991.)
- § 2º (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30-12-1991.)

Art. 8º O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terá seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em BTN pelo valor deste no mês do efetivo recebimento ou pagamento.

Art. 9º O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até 100% (cem por cento), o valor da base de cálculo do imposto.

§ 1º A parcela de redução que exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subsequente àquele em que o benefício foi utilizado.

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no *caput*, a parcela equivalente a 1/12 (um doze avos) da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN.

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos.

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30-12-1991.)

Art. 11. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 27-12-1990.)

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977, e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

Art. 15. O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até 3 (três) anos-base seguintes.

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I — em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II — em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz\$ 7.1324.

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondentes a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 17. Os valores dos estoques finais dos rebanhos, constantes da declaração relativa ao ano-base de 1989, serão expressos em quantidades de BTN, equivalente ao quociente obtido dividindo-se o respectivo montante, em cruzados novos, por NCz\$ 2.4042.

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. O disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12.

Art. 20. Na programação especial relativa às operações oficiais de crédito na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário serão previstos, além de outros, recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do imposto de renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural de que trata esta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos-leis ns. 902, de 30 de setembro de 1969, 1.074, de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

Notas: 1) Ver Lei Complementar nº 84/96, que instituiu fonte de custeio para a seguridade social;

2) A eficácia do vocábulo "avulsos" está suspensa, até decisão final, pela liminar concedida em ADIn nº 1.153-7 (DJU 06.11.95)

3) As palavras "empresários" e "autônomos", do inciso I acima, foram declaradas inconstitucionais na ADIn nº 1.102-2 (DJU 16.10.95)

4) A Resolução SF nº 14/95 suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores", do inciso I acima.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei. (Redação Lei 8.540/92)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

Nota: Contribuição extinta (art. 9º LC 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da

provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

Nota: Alíquota elevada para 23% (art. 11 LC 70/91)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

LEI N.º 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992 (*)

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, I a III, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III — crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º, I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV — isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, I e II, a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V — isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre pelúcias de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

VIII — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX — isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de *stands* e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X — isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e *warrant* representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII — isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV — não-incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

XV — isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneras com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*.

• Artigo regulamentado pelo Decreto nº 541, de 26 de maio de 1992.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado.)

Art. 4º No prazo de 2 (dois) anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Art. 5º São revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Brasília, 8 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

DECRETO-LEI N° 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECREE:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º As sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

LEI N° 4.506 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e provenientes de qualquer natureza.

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I — O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II — Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

III — Os rendimentos pagos a terceiros;

IV — Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda;

V — As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI — As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

D E C R E T A :

Art. 1º - O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei.

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Seção I
Determinação

Contratos a longo prazo

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplica à aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

.....

Custo dos bens ou serviços

Art. 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 1º - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;

b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

§ 2º - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.

Determinação do custo dos bens

Art. 14 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.

§ 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados.

§ 2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente.

§ 3º - Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições do § 1º, os estoques deverão ser avaliados:

a) os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com a alínea b;

b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período-base.

§ 4º - Os estoques de produtos agrícolas, animais e extractivos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade.

§ 5º - Na avaliação de estoques não serão admitidas deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços, nem a manutenção de estoques "básicos" ou "normais" a preços constantes ou nominais.

§ 6º - O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão ao valor de mercado, se este for menor.

Seção II

Lucro Operacional

Subseção III

Compra e Venda, Loteamento, Incorporação e Construção de Imóveis

Determinação do custo e apuração do lucro bruto

Art. 27 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:

I - o custo dos imóveis vendidos compreende-
rá:

a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização; e

b) os custos diretos (art. 13, § 1º) de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

II - no caso de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades a serem vendidas separadamente, o registro de estoque deve discriminar, ao menos por ocasião do balanço, o custo de cada unidade distinta;

III - o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do artigo 39.

§ 1º - O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda.

§ 2º - Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no artigo 48 e no § 3º do artigo 41.

Venda antes do término do empreendimento

Art. 28 - Se a venda for contratada antes de completado o empreendimento, o contribuinte poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar.

§ 1º - O custo orçado será baseado nos custos usuais no tipo de empreendimento imobiliário.

§ 2º - Se a execução das obras ou melhoramentos a que se obrigou o contribuinte se estender além do período-base da venda e o custo efetivamente realizado for inferior, em mais de 15%, ao custo orçado computado na determinação do lucro bruto, o contribuinte ficará obrigado a pagar correção monetária e juros de mora sobre o valor do imposto postergado pela dedução de custo orçado excedente do realizado.

§ 3º - A correção e os juros de mora de que trata o § 2º deverão ser pagos juntamente com o imposto anual incidente no período-base em que tiver terminado a execução das obras ou melhoramentos.

Venda à prazo ou em prestações

Art. 29 - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:

I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art.28), se for o caso.

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e em ca-

da exercício social será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo exercício;

III - a atualização monetária do orçamento e a diferença, posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o consequente reajustamento da relação entre o lucro bruto e receita bruta de venda, de que trata o número II levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;

IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de 15%, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 28.

§ 1º - Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos exercícios sociais a que competirem.

§ 2º - Na venda contratada com cláusula de correção monetária do saldo credor do preço, a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, da receita de vendas a receber será computada, no resultado do exercício, como variação monetária (art. 18), pelo valor que exceder da correção, segundo os mesmos critérios, do saldo do lucro bruto registrado na conta de resultados de exercícios futuros de que trata o item I do artigo 29.

Decreto-lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que segue os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - Letra a do § 3º do artigo 10:

"a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social;"

DECRETO-LEI N° 2.429, DE 14 DE ABRIL DE 1988

*Altera a legislação do imposto de renda
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 10. O art. 29 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, fica acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A pessoa jurídica poderá registrar como variação monetária passiva as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado, desde que o critério seja aplicado uniformemente.”

LEI N° 7.959, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a legislação do Imposto de Renda, e da outras providências.

“Art. 14.

II — a quantia equivalente a 40 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 55. O art. 14, § 2º, do Decreto-Lei n° 1.589, de 26 de dezembro de 1977, alterado pelo art. 2º da Lei n° 7.959⁽¹²⁾, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 —

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro.”

LEI N° 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

• *A Instrução Normativa n.º 125, de 26 de novembro de 1992, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural.*

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I — a agricultura;

II — a pecuária;

III — a extração e a exploração vegetal e animal;

IV — a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V — a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura* e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I — simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II — escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III — contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em 6 (seis) prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a 2.ª (segunda) casa decimal quando resultarem fracionários, abando- nando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de 10 (dez) OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o Imposto sobre a Renda à alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

Humberto Lucena

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

SEÇÃO III DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses: (Redação dada ao "caput" e Inc. I pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

VII - constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35: (*Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

XI - (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

XII - (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR. (*Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

SEÇÃO IV DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (*Redação dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

§ 1º. O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º. (*Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95*)

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95*)

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO
COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

§ 1º. Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrange todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. A sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados.

Parágrafo único. No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, o lucro arbitrado ficará sujeito à incidência do imposto de renda calculado com base na tabela progressiva mensal, e na declaração de rendimentos.

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0.04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0.07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0.05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0.4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0.4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produ-

VII - 0.8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0.9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º. As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, à atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º. Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º. Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tornando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. Serão acrescidos ao lucro arbitrado:

I - o ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas não compreendidas no art. 48 desta Lei;

II - as parcelas dos valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que deveriam ter sido adicionadas ao lucro real.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará adição integral da receita ao lucro arbitrado.

Art. 53. Sobre o lucro arbitrado mensalmente incidirá imposto de renda à alíquota de 25% sem prejuízo da incidência do adicional previsto nos incisos III e IV do art. 39 desta Lei.

§ 1º. Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º. O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dos §§ dada pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 26.12.95)

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993.

§ 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º. Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º. O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 85. O produto da arrecadação dos juros de mora, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previstos no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Nº 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 (*)

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I — transferência de domicílio para o exterior;

II — habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III — registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrativo social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV — quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto à instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Públíco Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

• Artigo regulamentado pelo Decreto nº 98.135, de 12 de setembro de 1989.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos

em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

• *Artigo regulamentado pelo Decreto n.º 97.667, de 19 de abril de 1989.*

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e Ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI, da Constituição Federal.

Art. 7º A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

JOSE SARNEY

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.437, DE 10 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.395, de 11 de abril de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.447 , DE 10 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transações correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto:

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa;

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.407, de 11 de abril de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Brasília, 10 de maio de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 1996

“Substitui as contribuições sociais incidentes sobre faturamento ou receita, instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970 e nº 70, de 1991, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, por contribuição social incidente sobre o lucro bruto, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antônio Kandir

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se substituir as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou receita, e sobre o lucro líquido (COFINS, PIS – PASEP e CSLL), por nova contribuição social, com idêntico fundamento constitucional e destinação, incidente sobre o lucro bruto das pessoas jurídicas.

Justifica-se a escolha da nova base de incidência com a suposição de que isso reduziria a cumulatividade da imposição tributária, diminuiria o chamado “custo Brasil”, aumentaria a competitividade de nossas exportações, proporcionaria maior neutralidade setorial da incidência da contribuição e teria efeitos benéficos sobre o nível de emprego.

Em parecer de 20 de novembro de 1996, o ilustre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família sugeriu manifestação prévia da Comissão de Finanças e Tributação a respeito da viabilidade financeira da proposição, especialmente no que tange à preservação das fontes de financiamento da



28313E2429



Seguridade Social, inversão de ordem indeferida pelo Presidente da Casa, em despacho de 21 de janeiro de 1997.

Insistiu, a Comissão de Seguridade Social e Família, na necessidade daquele pronunciamento preliminar da CFT, o que veio a ser deferido pelo novo Presidente da Casa, em 3 de junho de 1997, sob forma de audiência preliminar, a qual se consumou em 9 de dezembro de 1998, ficando nela expressa a inquietação, da CFT, com a substancial sobrecarga sobre a base do lucro bruto, necessária para preservar o volume de arrecadação, do que poderia resultar corrosão dessa base, incentivo à sonegação, afetando, colateralmente, a arrecadação de Estados e Municípios.

Desarquivado o feito no início da presente legislatura, a pedido do ilustre Autor, prosseguiu a tramitação com pronunciamento desfavorável, no mérito temático, Por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, em sessão de 19 de maio de 1999.

Posteriormente, em sessão de 7 de dezembro de 2000, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do respectivo mérito tributário.

II – VOTO DO RELATOR

O parecer exarado pelo eminente Deputado Germano Rigotto e aprovado por unanimidade, por esta CFT, em sessão de 9 de dezembro de 1998, encerra uma avaliação preliminar e um posicionamento prévio quanto ao mérito da proposição.

Desdobra-se, ali, uma demonstração sólida e circunstanciada de que a viabilização do projeto em foco seria extremamente problemática, na medida em que a proximidade da base lucro bruto com a base valor adicionado



28313E2429



acarretaria um fortíssimo congestionamento da mesma base tributável, perniciosa para a eficácia do imposto. Resultaria grande incentivo à evasão e à sonegação, em razão do que não se poderia prescindir de um reforço, quantitativo e qualitativo, da administração fiscal, em proposições que ultrapassam os limites do realismo.

Para não haver perda de arrecadação, seria preciso aplicar uma alíquota de nível astronômico, superior a dezoito por cento, a qual, somada às alíquotas dos demais tributos sobre o valor adicionado, tornaria a imposição brasileira sobre o consumo absolutamente fora de proporção com as situações comparadas dos demais países parceiros.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em seu meritório esforço de adequar a proposição inicial às sucessivas e numerosas alterações legislativas anteriores à adoção do substitutivo, em 7 de dezembro de 2000, não logrou desmentir a argumentação acima relatada, limitando-se a observar que essa linha de argumentação tornaria inalcançável a reforma tributária que se almejava, bem como seu alvo fundamental, a saber, a redução da cumulatividade do sistema tributário, de sorte que a opção por esta implicaria a desconsideração daquela.

Sem embargo dos eventuais prejuízos trazidos aos termos do substitutivo pelas alterações legislativas supervenientes à sua adoção, é certo que permanecem válidas, portanto, sem contraste, as poderosas razões de política tributária que vulneraram a proposição, tão brilhantemente relatadas pelo Deputado Germano Rigotto, e que mereceram a aprovação unânime desta CFT.

Sucedeu-se, a esse quadro, na presente sessão legislativa, a constituição da **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A “ESTUDAR AS PROPOSTAS EXISTENTES E APRESENTAR PROJETOS LEGISLATIVOS QUE AMENIZEM OS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA SOBRE A ECONOMIA NACIONAL, USANDO COMO COMPENSAÇÃO A TRIBUTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO”**, brilhantemente presidida e relatada, respectivamente, pelos Deputados Delfim Netto e Mussa Demes.



28313E2429

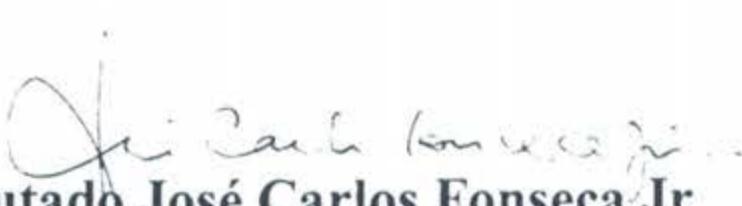


Os trabalhos do eminentíssimo colegiado, já encerrados, desenvolveram-se com invulgar eficácia, presteza e profundidade, examinando exaustivamente a problemática da cumulatividade tributária e concluindo com a apresentação do PL nº 6.665, de 2002, e da PEC nº 533, de 2002, oferecendo um tratamento consensual, e prudentemente desdobrado ao longo do tempo, a essa delicada questão, adotando a técnica do valor adicionado e prejudicando, portanto, a solução dela divergente, e abrupta, da proposição em foco.

Do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, deve-se admitir que tanto a proposição inicial, quanto o substitutivo, incorporam a intenção explícita de manter os mesmos níveis de arrecadação e a mesma destinação em vigor, o que, sem considerar-se os obstáculos práticos à sua implementação, desenha, de maneira teórica, um perfil compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Pelas razões expostas, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FIANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996, E DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ECONÔMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2002


Deputado José Carlos Fonseca Jr
Relator



28313E2429



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 97/96 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



**documento 1 de 1****Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00097 de 1996****ID. Origem: PLP 00097 de 1996****Autor(es):**

ANTONIO KANDIR (PSDB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

SUBSTITUI AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE FATURAMENTO OU RECEITA, INSTITUIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES 07 E 08, DE 1970, E 70, DE 1991, BEM COMO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, INSTITUIDA PELA LEI 7689, DE 1988, EXCETO QUANDO DEVIDAS PELAS INSTITUIÇÕES DE QUE TRATA O PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 22 DA LEI 8212, DE 1991, POR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O LUCRO BRUTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, NORMAS, SUBSTITUIÇÃO, CONTRIBUIÇÃO, FATURAMENTO, RECEITA, LUCRO, COFINS, SUBSTITUIÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LUCRO BRUTO, CRIAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LUCRO BRUTO, PESSOA JURIDICA, PRODUTO, ARRECADAÇÃO, DESTINAÇÃO, PERCENTAGEM, PAGAMENTO, DESPESA, AREA, SAUDE, PREVIDENCIA SOCIAL, ASSISTENCIA SOCIAL, FINANCIAMENTO, PROGRAMA, ABONOS, (PIS-PASEP), (PIS), (PASEP), COMPOSIÇÃO, ORÇAMENTO, SEGURIDADE SOCIAL, CRITERIOS, CONCESSÃO, ISENÇÃO, VENDA, MERCADORIA, EXTERIOR, EXPORTAÇÃO, EMPRESA COMERCIAL, EXPORTADORA, COOPERATIVA, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, SOCIEDADE CIVIL, TRIBUTAÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, POSSIBILIDADE, EMPRESA, DIMINUIÇÃO, PARCELA, MÃO DE OBRA, ENCARGO SOCIAL, AUSENCIA, CONTAGEM, CUSTO DE PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO, DEFINIÇÃO, BASE DE CALCULO, ALIQUOTA, APLICAÇÃO, NORMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DETERMINAÇÃO, EXIGENCIA, CREDITO TRIBUTARIO, TRIBUTO FEDERAL, AUTORIZAÇÃO, PESSOA JURIDICA, PAGAMENTO, IMPOSTO DE RENDA, RECEITA BRUTA, APLICAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ESTIMATIVA, LUCRO BRUTO, PERCENTAGEM, SETOR, ATIVIDADE AGRICOLA, ATIVIDADE INDUSTRIAL, ATIVIDADE COMERCIAL, CONSTRUÇÃO CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EMPRESA DE COMERCIO IMOBILIARIO, CONTRATO, LUCRO PRESUMIDO, ESTIMATIVA FISCAL, DISPENSA, AJUSTE DE CONTAS, LUCRO ARBITRADO, POSSIBILIDADE, SUSPENSAO, REDUÇÃO, CONTRIBUIÇÃO, COMPROVAÇÃO, REGISTRO CONTABIL, PRAZO, RECOLHIMENTO, FATO GERADOR, TRIBUTAÇÃO, LUCRO REAL, DETERMINAÇÃO, SALDO, COMPENSAÇÃO, DEDUÇÃO, JUROS, EXCLUSÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, CAIXA ECONOMICA ESTADUAL, CRITERIOS, LEI COMPLEMENTAR, CRIAÇÃO, ADICIONAIS, RESPONSABILIDADE, FABRICANTE, CIGARRO, DISTRIBUIDOR, DERIVADOS DE PETROLEO, ALCOOL HIDRATADO, ALCOOL ANIDRO CARBURANTE, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LUCRO BRUTO, COMERCIANTE, COMERCIO VAREJISTA, BASE DE CALCULO, ALIQUOTA, MANUTENÇÃO, COBRANÇA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, (PIS-PASEP), INCIDENCIA, FOLHA DE SALARIO, RECEITA CORRENTE, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, OBRA FILANTROPICA, PESSOA JURIDICA, DIREITO PRIVADO, AUSENCIA, ARRECADAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO, (PIS), (PASEP), FATURAMENTO, RECEITA.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEL 001248 de 1972
DEL 001598 de 1977

DEL 002397 de 1987
LCP 000007 de 1970
LCP 000008 de 1970
LCP 000070 de 1991
LEI 004506 de 1964
LEI 007256 de 1984
LEI 007689 de 1988
LEI 007711 de 1988
LEI 008023 de 1990
LEI 008212 de 1991
LEI 008402 de 1992
LEI 008981 de 1995

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
10 08 2000 - CEIC - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP RICARDO FERRAÇO, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

21 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP ANTONIO KANDIR.

25 06 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO A CSSF, CEIC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

25 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 29 06 96 PAG 18675 COL 02.

25 06 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.

08 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP OSMANIO PEREIRA. DCD 09 08 96 PAG 22280 COL 01.

20 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA, PARA SEJA REDISTRIBUIDO PREVIAMENTE A CFT.

18 12 1996 - MESA (MESA)
INDEFERIDO OF 284/96, DA CSSF, SOLICITANDO A INVERSÃO DESTE PROJETO. DCD 22 01 97 PAG 2192 COL 01.

03 06 1997 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 189/97-P DA CSSF, SOLICITANDO AUDIENCIA PRELIMINAR DA CFT, PARA ESTE PROJETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 140 DO RI. DCD 04 06 97 PAG 14551 COL 01.

05 06 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

12 06 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP GERMANO RIGOTTO (AUDIENCIA). DCD 13 06 97 PAG 16151 COL 01.

09 12 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP GERMANO RIGOTTO, EM AUDIENCIA SOLICITADA PELA CSSF.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD 03 02 99 PAG 0202 COL 01.

05 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

12 03 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP OSMANIO PEREIRA.

08 04 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP OSMANIO PEREIRA.

19 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR DEP OSMANIO PEREIRA CONTRA OS VOTOS DOS DEP RAFAEL GUERRA E DEP CARLOS MOSCONI.

01 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
ENCAMINHADA A COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA E COMERCIO.

09 09 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP RICARDO FERRAÇO.

